



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 7 de maio de 2019

nº 1861 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 7

Administração Pública Municipal

Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 16
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 17
>>Concessão de Diárias	Pág. 17
>>Avisos	Pág. 18

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 19
>>Pautas	Pág. 31

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1281/19- TCE-RO

UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

ASSUNTO: Representação – Supostas Irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 561/2018/SUPEL/RO – Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição e transporte de agregados para serviços de recuperação, em CBUQ, em várias rodovias estaduais, a pedido do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

REPRESENTANTE: Base Sólida Eireli EPP – CNPJ nº 05.968.144/0001-50

RESPONSÁVEL: Erasmo Meireles e Sá – Diretor Geral do DER/RO – CPF nº 769.509.567-20

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 0102/2019

Cuidam os autos de Representação “com pedido cautelar”, formulada pela sociedade empresária Base Sólida Eireli EPP (CNPJ nº 05.968.144/0001-50), a qual noticia supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 561/2018/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, visando à formação de registro de preços para futura e eventual aquisição e transporte de agregados para serviços de recuperação, em CBUQ, em várias rodovias estaduais, para atender às necessidades do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

A pessoa jurídica representante aponta o que chama de graves máculas neste procedimento licitatório, as quais, segundo seu entendimento, mostrar-se-iam suficientes para obstar a sua consumação. As questões podem ser resumidas tal como abaixo se explicita:

a) Violação ao disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o Anexo III do edital “QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS”, ao estipular que o DMT 22,2 KM é o máximo a ser pago pelo transporte dos produtos pétreos da licitação estaria, na avaliação da Representante, beneficiando apenas a empresa que tivesse situada nas proximidades da jazida (22,2 km). Segundo a petição somente a empresa Madecon Engenharia e Participações Eireli é que teria preenchido o “requisito de 22 KM para entrega dos materiais pétreos solicitados na licitação”.

b) Exigência de Alvará de Extração dos Minérios – DNPM emitido apenas pela própria contratada (item 13.8 do Termo de Referência). Na avaliação da Representante, tal exigência, na forma como foi consignada no edital acabou restringindo à competitividade ao certame, razão pela qual merece ser retificada;

c) Existência de possível conluio decorrente do vínculo de parentesco entre as licitantes; e

d) Incoerências na tabela de valores referenciais apresentadas pelo DER.

Dando conhecimento a esta Corte desta situação, por entender preenchidos os requisitos da tutela antecipatória in initio litis e inaudita altera pars, requereu que este Tribunal determine a suspensão de “todos os atos relacionados ao PE 561/2018/SUPEL/RO até decisão de mérito desta demanda”.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Após a autuação (Despacho nº 88/2019-GPCPN, acostado ao ID nº 760071), a peça vestibular retornou para análise.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, conheço da representação formulada uma vez preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade insculpidos no artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte.

Pois bem. Dada a excepcionalidade da medida protetiva, é imperiosa a sua vinculação à efetiva presença cumulativa de todos os pressupostos inarredáveis, a saber, os requisitos tradicionais do periculum in mora e do fumus boni iuris, a existência efetiva da relevância dos motivos alegados pelo postulante e a não-produção do denominado periculum in mora inverso.

Analisando os pressupostos da antecipação da tutela, no caso, não se vislumbra, ao menos nesta assentada, a (suficiente) verossimilhança das irregularidades divisadas, o que desautoriza a sua concessão, nos termos do art. 3º-A da Lei Orgânica, c/c art. 108-A do Regimento Interno.

A primeira irregularidade suscitada pela Representante diz respeito à possível violação ao princípio da isonomia, em razão da exigência consignada no Anexo III do edital "QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS", relativa ao DMT de 22,2 KM como valor máximo a ser pago pelo transporte dos produtos, tendo em vista que o edital, ao estabelecer a referida quilometragem, teria beneficiado apenas a empresa Madecon Engenharia e Participações Eireli, pois somente ela perfez o requisito distância de "22, 2 KM do local da entrega até sua jazida".

Do exame dos autos, verifico que a alegação da representante não aparenta verossimilhança. Primeiro porque, o objeto do edital não se trata de serviço e sim de aquisição de produtos cujo pagamento deverá ser feito por metro cúbico, entregue em local previamente definido, independentemente da sua origem. Segundo porque, o referencial de DMT 22,2 KM que foi narrado como restritivo pela Representante, ao que tudo indica, serviu apenas para identificar o valor de mercado do produto licitado, não impedindo que o fornecedor adquirisse os produtos de qualquer lugar do Brasil, desde que apresentasse a melhor proposta. Ademais, essa afirmação de que houve restrição à competitividade não parece compatível com a intensa participação de licitantes, tendo em vista que em pesquisa à ata da sessão da disputa disponível no sítio eletrônico da Supel, esta Relatoria obteve a informação de que "(...) participaram desta licitação 5 (cinco) empresas para o lote 01, 07 empresas para o lote 02, 06 empresas para o lote 03, relação do Lotes no sei (4092752)".

Com relação à exigência consignada no item 13.8 do Termo de Referência, relativa à apresentação do Alvará de Extração dos Minérios – DNPM emitido apenas pela própria contratada, igualmente a alegação da Representante não prospera e não aparenta ser razão bastante para caracterizar a alegada restrição à competitividade.

Verifica-se que o item 13.8 do Termo de Referência exigia, para fins de pagamento, que a contratada apresentasse "(...) Alvará de Extração dos Minerais, expedido pelo Departamento Nacional de Pesquisa Mineral – DNPM no momento da assinatura do contrato".

Portanto, pelo que se observa, aparentemente, não há ilegalidade na supracitada exigência, tendo em vista que o edital não impõe que o Alvará de Extração de Minérios seja emitido apenas pelo próprio fornecedor contratado. Na forma como foi redigida, tal exigência não obsta que a jazida seja explorada por pessoa diversa da licitante, isto é, que o alvará apresentado esteja em nome de outrem. Portanto, não há motivo para o acolhimento da retificação proposta pela Representante.

No que diz respeito à alegação de conluio entre as empresas licitantes decorrente do vínculo de parentesco, em que pese as alegações da Representante, com base nos elementos presentes nos autos e no exame não exauriente compatível com a esta fase do processo, não se pode afirmar que tenha havido algum tipo de conluio ou favorecimento à alguma licitante.

É que o simples fato de duas empresas possuírem sócios com vínculo de parentesco não constitui, de plano e por si só, qualquer vício ou irregularidade que frustre o caráter competitivo da licitação.

Em primeiro lugar, porque a ordem jurídica não impede que parentes constituam uma pessoa jurídica. Em segundo lugar, porque o fato de empresas possuírem sócios com grau de parentesco não permite concluir que a licitação se dará de forma fraudulenta ou que a atuação delas terá o objetivo de frustrar o certame. Pelo contrário, a presunção é da boa-fé e da inocência, até que se prove o contrário.

A esse respeito, conforme destacou a própria Representante, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou nos autos nº TC-021.203/2003-0 e fixou por meio do Acórdão nº 2136/2006-1ª Câmara a seguinte recomendação à Administração quando da análise de licitações:

"[...]

9.6.1 ao realizar licitações, verifique junto aos sistemas SicaF, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame (grifei).

De se destacar que o parentesco mencionado, para acarretar o reconhecimento de ilegalidade deve estar combinado "com outras informações" que, de algum modo, permitam entrever algum tipo de conluio a fraudar a competitividade da licitação. Todavia, nada se comprovou nessa direção neste caso.

O Plenário desta Corte, ao apreciar os autos de nº 1918/2014, afastou a tese de suspeita de ilegalidade em razão da participação em licitação de empresa com vínculo de parentesco com servidor municipal, conforme se observa do Acórdão nº 163/2014, relatado pelo e. Conselheiro Francisco Carvalho, veja-se:

"Representação. Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno. Pregão Eletrônico nº 208/2013. Contratação de serviços de transporte escolar. Atendimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Supostas irregularidades decorrentes do vínculo de parentesco entre os sócios de empresa licitante e servidor municipal. Ausência de vedação legal. Edital de Licitação considerado legal por Decisão do Tribunal de Contas. Improcedência ante a não comprovação das supostas irregularidades. Unanimidade". (grifei)

Assim, diante da ausência de elementos suficientes que comprovem a prática de ato capaz de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do certame, não há que se acolher a ilegalidade suscitada.

Todavia, não se descarta, por óbvio, que à vista de maiores elementos de convicção essa decisão possa ser revista, momentaneamente após os pronunciamentos do Corpo Técnico e do MPC.

Por fim, no que tange à alegação de incoerências na tabela de valores referenciais apresentadas pelo DER, tendo em vista que a Representante não trouxe aos autos elementos suficientes para se inferir a alegada fragilidade dos preços, não há como se afirmar que o teor da mencionada tabela não reflita a realidade do mercado.

É de se notar, portanto, que a caracterização do fumus boni iuris, indispensável para a concessão da tutela de urgência, encontra-se fragilizada.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela sociedade empresarial Base Sólida Eireli EPP.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão à representante, bem como ao Ministério Público de Contas, por meio de ofício.

Em seguida o processo deve ser encaminhado à SGCE para ser instruído.

É como decido.

Porto Velho, 6 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1R-TC 00379/19

PROCESSO: 05689/17-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
UNIDADE: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - instaurada na forma da determinação presente no item II do Acórdão AC2-TC 00135/17, para apurar possíveis danos na execução dos termos do Contrato n. 014/PGE/2014 (Construção da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Anísio Teixeira – Processo Administrativo n. 01.1301.00206-0000/2017).
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
RESPONSÁVIES: Jailson Viana de Almeida (CPF: 438.072.162-00), Secretário da SEPOG;
Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF: 261.768.071-15), Ex-Secretário da SEPOG;
George Alessandro Gonçalves Braga (CPF: 286.019.202-68), Secretário da SEPOG/RO, à época;
Cristiano Santos do Nascimento (CPF: 420.796.752-49), Presidente da Comissão de TCE;
Mirvaldo Moraes de Souza (CPF: 220.215.582-15), Membro da Comissão de TCE;
André Luiz Gurgel do Amaral (CPF: 632.389.692-34), Membro da Comissão de TCE;
Elita Rocha Pinto (CPF: 050.449.749-94), Secretária da Comissão de TCE.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza.
GRUPO: II
SESSÃO: 5ª Sessão da 1ª Câmara, de 09 de abril de 2019.

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). CONTRATO DE OBRA (CONSTRUÇÃO DE ESCOLA). AFERIÇÃO DA REGULARIDADE NA EXECUÇÃO E NA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. DEFINIÇÃO DOS VALORES A SEREM INDENIZADOS SOBRE O PERCENTUAL CONSTRUÍDO. COMPROVAÇÃO DA COMINAÇÃO DE MULTA À CONTRATADA POR CULPA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR, NÃO ESTRANHO AOS FATOS APURADOS, PARA COMPOR A COMISSÃO DE TCE. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE MULTA POR VIOLAÇÃO AO ART. 5º, CAPUT, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/TCERO/2007 E AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB). CONTAS JÚLGADAS REGULARES, COM RESSALVAS, DETERMINAÇÃO.

1. Não há dano ao erário nos casos em que se afere a regularidade da execução e da liquidação das despesas de contrato, destinado à construção de escola, definindo-se os valores a serem pagos ao contratado sobre o percentual construído, com a aplicação de multa a este por culpa concorrente no atraso dos serviços.

2. Impõe-se o julgamento das contas no grau regular, com ressalvas, diante da nomeação de servidor para compor a comissão de Tomada de Contas Especial, ainda que ele estivesse ligado aos fatos objeto de apuração, considerado o conflito de interesses que configura a ilegitimidade formal por afronta aos termos do art. 5º, caput, da Instrução Normativa nº 21/TCERO/2007 e ao art. 37, caput, da CRFB (princípios da impessoalidade e moralidade).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), em atenção ao determinado no item II do Acórdão AC2-TC 00135/17 (Processo n. 01254/15-TCER), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), em atenção ao determinado no item II do Acórdão AC2-TC 00135/17 (Processo n. 01254/15-TCER), para apurar possíveis danos na execução do Contrato n. 014/PGE/2014, celebrado o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos (SEAE) e interveniência do antigo Departamento de Obras Cívicas e Serviços Públicos (DEOSP), e a empresa Construtora Roberto Passarini Ltda., cujo objeto era a construção da Escola Estadual Anísio Teixeira, de responsabilidade do Senhor George Alessandro Gonçalves Braga (CPF: 286.019.202-68), na qualidade de Secretário da SEAE e da SEPOG/RO, a teor do art. 16, II, e art. 18, caput, ambos da Lei Complementar nº 154/96, em face da seguinte irregularidade:

a) inobservância ao disposto no art. 5º, caput, da Instrução Normativa nº 21/TCERO/2007 e ao art. 37, caput, da CRFB (princípios da impessoalidade e moralidade), em função da nomeação do Senhor Mirvaldo Moraes de Souza para a Comissão de Tomada de Contas Especial (Portaria n. 090/GAB/SEPOG-2017), ainda que este servidor NÃO tenha sido estranho aos fatos apurados, visto que foi Assessor Técnico do PIDISE-SEPOG e Coordenador da Fiscalização de Obras/PIDISE, à época.

II – Excluir a responsabilidade, fixada na presente Tomada de Contas Especial, relativamente aos (as) Senhores (as): Cristiano Santos do Nascimento (CPF: 420.796.752-49), Presidente da Comissão de TCE; Mirvaldo Moraes de Souza (CPF: 220.215.582-15) e André Luiz Gurgel do Amaral (CPF: 632.389.692-34), Membros da Comissão de TCE; e Elita Rocha Pinto (CPF: 050.449.749-94), Secretária da Comissão de TCE, pois a proposição de sanções à contratada não se constitui em dever destes agentes públicos, uma vez que decorre de previsão da lei e do contrato, conforme concluíram o Corpo Técnico (Documento ID 707064) e o Parquet de Contas (Documento ID 720577, fls. 444);

III – Determinar, via ofício, ao atual Secretário da SEPOG, Senhor Jailson Viana de Almeida (CPF: 438.072.162-00), que – ao tempo da nomeação de servidores para compor Comissão de Tomada de Contas Especial – observe as disposições do art. 5º, caput, da Instrução Normativa nº 21/TCERO/2007 e do art. 37, caput, da CRFB (princípios da impessoalidade e moralidade), de modo a evitar a indicação de servidor que contenha ligação com os fatos apurados para que não haja conflito de interesses, sob pena de multa nos termos do art. 18, parágrafo único c/c art. 55, II e IV, ambos da Lei Complementar nº. 154/96;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Secretário da SEPOG, Senhor Jailson Viana de Almeida (CPF: 438.072.162-00), que, ao tempo do pagamento dos valores indenizatórios à Construtora Roberto Passarini Ltda. (R\$517.394,27), proceda ao ajuste para a compensação do valor da multa a ela aplicado (R\$54.662,80), visando evitar lesão aos cofres públicos e incidir na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar nº. 154/96;

V – Dar conhecimento deste acórdão aos (as) Senhores (as): Jailson Viana de Almeida, atual Secretário da SEPOG; Pedro Antônio Afonso Pimentel, Ex-Secretário da SEPOG George Alessandro Gonçalves Braga, Ex-Secretário da SEAE e da SEPOG; Cristiano Santos do Nascimento, Mirvaldo Moraes de Souza, André Luiz Gurgel do Amaral e Elita Rocha Pinto, respectivamente, Presidente, Membros e Secretária da Comissão de TCE, com a publicação Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link

PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1183/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 1.253/2019-1ª Câmara, do Proc. n. 652/2012
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
INTERESSADO: Lucas Tadeu Rodrigues Pereira – CPF n. 519.295.382-00
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO.

DM 0099/2019-GCJEPPM

1. Refere-se a recurso de reconsideração interposto por Lucas Tadeu Rodrigues Pereira contra o Acórdão 1.253/2018-1ª Câmara, do Proc. n. ° 625/2012, de relatoria do Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva, com a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRÁTICA DE ATOS COM INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. MULTA. ARQUIVAMENTO. 1. Tomada de Contas Especial por conversão de Representação, a fim de verificar supostos ilícitos e dano ao erário advindo da contratação de pessoa jurídica por dispensa de licitação fundada em emergência (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93). 2. Irregularidades consistente na prática de atos com infração à norma legal ou regulamentar. Contratação emergencial sem demonstração da compatibilidade dos preços contratados com os preços médios de mercado. Aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no inciso II, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. 3. Tomada de Contas Especial julgada Irregular, com fulcro no artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96. Imputação de multa. Arquivamento.

2. Nesse recurso de reconsideração, o recorrente arrazoa, (i) em preliminar, prescrição da pretensão punitiva, e, (ii) no mérito, (a) divergência com a jurisprudência deste Tribunal de Contas e do TCU e (b) contrariedade à IN n. ° 71/2012-TCU .

3. Foi certificada a tempestividade desse recurso, conforme Certidão de Tempestividade de ID 758759, deste processo.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. O art. 31, I, da LC n. ° 154/1996 dispõe que da decisão proferida em tomada de contas cabe recurso de reconsideração:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

7. No caso, o recorrente interpôs recurso de reconsideração contra acórdão em tomada de contas especial.

8. Assim, é cabível o recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 31, I, da LC n. ° 154/1996.

9. Por sua vez, o art. 32, caput, também da LC n. ° 154/1996, dispõe que esse recurso terá efeito suspensivo e deverá ser formulado por escrito, pelo interessado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 29, ainda da LC n. ° 154/1996:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

10. O art. 29, IV, da LC n. ° 154/1996, dispõe que o prazo para interposição de recurso de reconsideração conta-se da data da publicação da decisão colegiada:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

...

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270-31.2014.8.22.0000)

11. No caso, o recorrente formulou o seu recurso por escrito, e, conforme relatei, reitero, foi certificada a sua tempestividade.

12. Assim, também é formalmente regular e tempestivo o recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 32, caput, c/c art. 29, IV, ambos da LC n. ° 154/1996.

13. Além disso, no caso, o recorrente tem interesse e legitimidade recursais, porque foi sucumbente e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

14. Portanto, em juízo de admissibilidade provisório, conheço, com efeito suspensivo, do recurso de reconsideração interposto, porque julgo preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n. ° 154/1996.

15. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:

I – Conhecer, com efeito suspensivo, do recurso de reconsideração interposto por Lucas Tadeu Rodrigues Pereira contra o Acórdão

1.253/2018-1ª Câmara, do Proc. n.º 625/2012, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n.º 154/1996;

II – Intimar o recorrente, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013 ;

III – Encaminhe ao MPC, para sua audiência, nos termos do art. 80, II, da LC n.º 154/1996 ;

IV – Após, devolve-me.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento, em especial do efeito suspensivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 06 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1184/19– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 1.253/2019-1ª Câmara, do Proc. n.º 652/2012
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 INTERESSADO: Williams Pimentel de Oliveira – CPF n.º 085.341.442-49
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO.

DM 0100/2019-GCJEPPM

1. Refere-se a recurso de reconsideração interposto por Williams Pimentel de Oliveira contra o Acórdão 1.253/2018-1ª Câmara, do Proc. n.º 625/2012, de relatoria do Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva, com a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRÁTICA DE ATOS COM INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. MULTA. ARQUIVAMENTO. 1. Tomada de Contas Especial por conversão de Representação, a fim de verificar supostos ilícitos e dano ao erário advindo da contratação de pessoa jurídica por dispensa de licitação fundada em emergência (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93). 2. Irregularidades consistente na prática de atos com infração à norma legal ou regulamentar. Contratação emergencial sem demonstração da compatibilidade dos preços contratados com os preços médios de mercado. Aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no inciso II, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n.º 154/1996. 3. Tomada de Contas Especial julgada Irregular, com fulcro no artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar n.º 154/96. Imputação de multa. Arquivamento.

2. Nesse recurso de reconsideração, o recorrente arrazoa, (i) em preliminar, prescrição da pretensão punitiva, e, (ii) no mérito, (a) divergência com a jurisprudência deste Tribunal de Contas e do TCU e (b) contrariedade à IN n.º 71/2012-TCU .

3. Foi certificada a tempestividade desse recurso, conforme Certidão de Tempestividade de ID 758756, deste processo.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. O art. 31, I, da LC n.º 154/1996 dispõe que da decisão proferida em tomada de contas cabe recurso de reconsideração:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

7. No caso, o recorrente interpôs recurso de reconsideração contra acórdão em tomada de contas especial.

8. Assim, é cabível o recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 31, I, da LC n.º 154/1996.

9. Por sua vez, o art. 32, caput, também da LC n.º 154/1996, dispõe que esse recurso terá efeito suspensivo e deverá ser formulado por escrito, pelo interessado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 29, ainda da LC n.º 154/1996:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

10. O art. 29, IV, da LC n.º 154/1996, dispõe que o prazo para interposição de recurso de reconsideração conta-se da data da publicação da decisão colegiada:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

...

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270-31.2014.8.22.0000)

11. No caso, o recorrente formulou o seu recurso por escrito, e, conforme relatei, reitero, foi certificada a sua tempestividade.

12. Assim, também é formalmente regular e tempestivo o recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 32, caput, c/c art. 29, IV, ambos da LC n.º 154/1996.

13. Além disso, no caso, o recorrente tem interesse e legitimidade recursais, porque foi sucumbente e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

14. Portanto, em juízo de admissibilidade provisório, conheço, com efeito suspensivo, do recurso de reconsideração interposto, porque julgo preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n.º 154/1996.

15. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:

I – Conhecer, com efeito suspensivo, do recurso de reconsideração interposto por Williams Pimentel de Oliveira contra o Acórdão 1.253/2018-

1ª Câmara, do Proc. n.º 625/2012, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n.º 154/1996;

II – Intimar o recorrente, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013 ;

III – Encaminhe ao MPC, para sua audiência, nos termos do art. 80, II, da LC n.º 154/1996 ;

IV – Após, devolve-me.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento, em especial do efeito suspensivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 06 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00649/19 - TCE-RO
 CATEGORIGIA: Recurso
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da Decisão Monocrática nº 0062/2019-GCPCN, proferida no Processo nº 01519/17
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Estado de Rondônia
 RECORRENTE: Confúcio Aires Moura – CPF nº 037.338.311-87
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0043/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DESISTÊNCIA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CAUSA DE PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A desistência do recurso interposto determina a extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente com fundamento no artigo 99-A da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigos 998, 932, inciso III e 1.011, inciso I do Código de Processo Civil e artigos 89, § 2º e 286-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Confúcio Aires Moura, ex-Governador do Estado de Rondônia, em face da Decisão Monocrática nº 0062/2019-GCPCN, proferida no Processo de Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia – exercício de 2016 (Processo nº 01519/17).

2. Na decisão recorrida o Relator do processo principal, Conselheiro Paulo Curi Neto, desacolheu pedido formulado na petição de protocolo nº 02077/19, relativo ao prazo para apresentação de justificativas na Prestação de Contas. Destaco:

(...)

Do acima exposto, percebe-se que as razões pelas quais o senhor Confúcio Aires Moura requer a alteração do prazo final para a apresentação de suas justificativas é em razão de não ter recebido, em mãos próprias, a Decisão em Definição de Responsabilidade. O pedido não merece guarida.

Verifica-se que a tese aventada, de que o recebimento por terceiro, no caso, pelo senhor Wanderson Víctor, do Aviso de Recebimento dos

Correios que acompanhava o mandado de audiência n. 38/2019, não merece acolhimento, pois da jurisprudência, depreende-se que há a possibilidade de que terceiros, não participantes do processo, possam receber notificações, considerando como válido o ato processual, in verbis:

(...)

No caso em tela, verifica-se que o Aviso de Recebimento foi encaminhado para o domicílio profissional do senhor Confúcio Aires Moura, que atualmente exerce o cargo de Senador da República. Além disso, o AR não foi recebido por qualquer terceiro, mas sim por um funcionário do próprio gabinete do responsável, senhor Wanderson Víctor de Jesus, conforme pesquisa no Portal da Transparência do Senado Federal .

Ademais, na ocasião em que remeteu o documento de n. 1810/19, o peticionante demonstrou que detinha a ciência do prazo fixado na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0024/19-GCPCN, pois aduz que o prazo de 15 (quinze) dias fixados na aludida decisão é insuficiente para a apresentação de defesa, e pugna pela dilação. Da mesma forma, não houve quaisquer alegações acerca de vícios na notificação do decum alhures, restringindo seu pleito à prorrogação do prazo fixado.

Desta maneira, não há se falar em nulidade da notificação referente à fixação de prazo para a manifestação nos autos.

Além disso, o argumento de existência de processos de contas pendentes de julgamento, referentes aos exercícios de 2014 e 2015, e de que há uma prejudicialidade entre elas e a presente análise, não merece prosperar.

A pendência de julgamento de processos de contas atinentes a exercícios anteriores não impede a tramitação e o julgamento de outros feitos de contas, tendo em vista que cada processo é independente e tem por escopo a análise de um período específico, não interferindo, em tese, no julgamento dos demais exercícios.

Desta forma, considerando que nenhum dos argumentos trazidos pelo peticionante é capaz de alterar o prazo final para a remessa de justificativas, não acolho o pleito exposto na petição de protocolo n. 02077/19.

Assim, o prazo para apresentação das justificativas/manifestações, por parte do senhor Confúcio Aires Moura, teve fim no dia 11.03.2019.

3. Inconformado com a decisão, da qual teve ciência pelo Ofício nº 0092/2019-GCPCN, em 18.3.2019 o ex-Governador do Estado interpôs o presente recurso com fulcro no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o artigo 89, I, do Regimento Interno desta Corte, que foi distribuído a este Relator, tendo sua intempestividade certificada pelo Departamento do Pleno – ID 737804.

4. Pelo Despacho nº 0045/2019-GCFCS determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas. Retornam sem manifestação do Parquet ante a protocolização pelo Recorrente de petição pela qual expressamente desistiu do recurso interposto .

É o relato necessário.

5. A legislação que regula o processo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não trata da hipótese de desistência de recursos, o que enseja a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nos termos do artigo 99-A de sua Lei Orgânica .

6. O CPC/2015 autoriza a parte recorrente desistir do recurso a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes. Releva destacar o que estabelecem os seguintes dispositivos da lei processual: (grifei)

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. (...)

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)

Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;

7. A desistência do recurso, como se colhe da doutrina, caracteriza ausência de interesse processual, pressuposto de admissibilidade dos recursos. É hipótese ensejadora de sua prejudicialidade e não conhecimento.

8. Sobre a matéria a seguinte decisão da lavra do ministro Luiz Fux, de 14.10.2016:

Decido.

Na lição de Barbosa Moreira, a desistência do recurso constitui ato impeditivo do seu conhecimento (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 331).

Sobre o tema, consignei, em sede doutrinária, o seguinte:

“A doutrina do tema aponta a desistência, a renúncia, a aceitação da decisão e a transação acerca do objeto litigioso como fatos impeditivos do direito de recorrer, decorrentes da preclusão lógica que esses negócios processuais encerram em confronto com o ônus da impugnação.

A desistência é a revogação da manifestação de recorrer já engendrada. [...]

A lei, diferentemente do que ocorre com a ação em primeiro grau, não exige expressamente a homologação da desistência do recurso. Não obstante, nos tribunais, a providência vem prevista e delegada aos relatores dos recursos, como, v.g., RISTF, 21-VIII e RISTJ, 34-IX” (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008).

Com efeito, “A desistência do recurso produz efeitos desde logo, independentemente de homologação. O CPC prevê a homologação da desistência da ação (art. 158, parágrafo único), o que não ocorre com a desistência de recurso, porque esta é possível sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e não comporta condição” (NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 605.).

Quanto aos efeitos da desistência do recurso, lecionam Fredie Didier Jr. E Leonardo Carneiro da Cunha, verbis:

“O procedimento recursal extingue-se em razão da desistência. Não se trata de extinção por inadmissibilidade, mas, sim, pela revogação do recurso. [...]

A desistência impede uma nova interposição do recurso de que se desistiu, mesmo se ainda dentro do prazo. Esse recurso, uma vez renovado, será considerado inadmissível, pois a desistência é fato impeditivo que, uma vez verificado, implica inadmissibilidade do procedimento recursal. [...]

O que foi dito sobre a desistência do processo aplica-se por analogia à desistência do recurso. Mas convém frisar que não se confundem. A desistência do processo extingue-o sem julgamento do mérito (art. 485, VIII, CPC); a desistência do recurso pode implicar extinção do processo com ou sem resolução do mérito, a depender do conteúdo da decisão recorrida [...]” (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. São Paulo: Jus Podium, 2016, p. 100/101).

In casu, o Embargante desistiu dos embargos de declaração interpostos, o que impede, diante da ausência de autorizativo legal em sentido contrário, o conhecimento do recurso, na espécie.

Nos termos do art. 21, VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, homologo a desistência requerida pelo Impetrante, sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

9. Não obstante o entendimento de que a desistência do recurso opera seus efeitos mediante simples declaração de vontade ao órgão julgador, sua homologação se presta a pôr fim ao procedimento recursal.

10. Diante do exposto, considerando a desistência do recurso pela petição Protocolo 03367/19, DECIDO:

I – Homologar a desistência do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Confúcio Aires Moura, extinguindo o processo, por ausência de interesse processual superveniente, com fundamento no artigo 99-A da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigos 998, 932, inciso III e 1.011, inciso I do Código de Processo Civil e artigos 89, § 2º e 286-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Determinar à Assistência de Gabinete que providencie a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que servirá de ciência ao Recorrente, e, em seguida, a remessa dos autos ao Departamento do Pleno para que sejam arquivados após os trâmites regulamentares;

III – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas;

Cumpra-se.

GCFCS, 6 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3726/2018/TCERO
UNIDADE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia –TCE-RO
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do TCE-RO (exercício 2018)
RESPONSÁVEIS: Edílson de Sousa Silva – Conselheiro Presidente do TCE-RO, CPF nº 295.944.131-15;
Ivaldo Ferreira Viana - Controlador Interno do TCE-RO, CPF nº 113.497.432-91, e
Hugo Viana Oliveira – Responsável pelo Portal de Transparência do TCE-RO, CPF nº 516.473.972-00
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0103/2019-GPCPN

Cuidam os autos de auditoria de regularidade que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte do TCE-RO, das disposições e obrigações

elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislações correlatas.

Realizada análise preambular no Portal de Transparência do TCE-RO à luz da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (redação da IN nº 62/18), o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante do anexo I, do mencionado dispositivo, concluiu que o índice de transparência do Tribunal de Contas era de 91,16%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal do TCE-RO, sugeriu a abertura de prazo para que os responsáveis adotassem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações essenciais e obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

É o relatório.

Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18), no seu art. 22, estabeleça a realização de fiscalização anual dos sítios oficiais e/ou portais de transparência das unidades controladas, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, da IN nº 52/17, os índices de transparência dos órgãos jurisdicionados auditados (art. 23), o que propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalcitrância e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (§4º do art. 25).

Conforme os achados do Corpo Técnico, o portal de transparência do TCE-RO apresentou índice elevado de transparência de 91,16%. Todavia, foram encontradas imperfeições acerca de informações essenciais, o que reclama a necessidade imperativa e urgente de retificações dessas falhas, já que, na forma do §4 do artigo 25 da IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18), eventual permanência das imperfeições detectadas, mesmo tendo o ente alcançado o índice mínimo previsto, poderá ensejar na interdição das transferências voluntárias e aplicação de sanção ao gestor.

Diante disso, por se tratar de falhas graves que impedem o livre acesso às informações de interesse público, deverão os responsáveis, com máxima urgência, corrigi-las.

Nesse sentido, deve o Conselheiro Presidente, juntamente com o Controlador Interno e o Responsável pelo Portal, unir esforços para, no prazo de 60 dias, contados do recebimento desta decisão, comprovarem a adequação do Portal de Transparência do TCE-RO aos preceitos emanados da legislação de transparência, mormente no tocante à IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18), ou apresentar justificativas, adotando medidas saneadoras tendentes a corrigir as seguintes irregularidades, com vista a divulgar corretamente, pela internet, as informações e peças essenciais:

01 - Falhas Graves ensejadoras da Interdição das Transferências Voluntárias e aplicação de sanção, relativas às informações de caráter essencial (art. 3º, §2º, I, da IN nº 52/2017/TCE-RO):

01.1. Descumprimento ao art. 48-A, II, da LRF c/c art. 8º, § 1º, II, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 11, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não divulgar, em tempo real, as transferências estaduais recebidas (duodécimos) (Item 4.3.1 do Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.1 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

01.2. Descumprimento ao art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, I “b”, “d”, “f”, II “d” da IN nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de:

01.2.1 Liquidação da despesa, com indicação de valor e data, bem como número da ordem bancária correspondente (Item 4.4.1 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.2 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

01.2.2 Nº do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade (Item 4.4.1 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.4 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

01.2.3 Identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária (Item 4.4.1 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

01.3 Descumprimento ao art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c artigo 13, III, IV, “i” da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não divulgar número da nota de empenho e da ordem bancária correspondente à despesa com diárias (Item 4.5.1 do Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.4.9 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

Relativamente às demais falhas, as quais não são passíveis de ensejar a aplicação da pena de proibição de transferências voluntárias, mormente considerando que o TCE-RO atingiu patamar elevado, acima do mínimo estabelecido para o exercício de referência, é o caso de se formular recomendações para que sejam corrigidas as falhas relativas às informações obrigatórias (art. 3º, §2º, II, da IN nº 52/2017/TCE-RO).

Portanto, recomenda-se que sejam corrigidas as seguintes falhas:

02 - Demais Falhas

02.1. Descumprimento ao art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, I “b”, “d”, “f”, II “d” da IN nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de Informações atualizadas sobre despesas realizadas com suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos (Item 4.4.1 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

02.2. Descumprimento ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II “a” da IN nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação atualizada da relação mensal das compras feitas pela Administração (material permanente e de consumo). (Item 4.4.2 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

02.3. Descumprimento ao art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c artigo 13, III, IV, “i” da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não divulgar Informações sobre servidores efetivos cedidos a outros órgãos; (Item 4.5.1 do Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.3.1.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

02.4. Descumprimento ao art. 12, § 1º, da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), por não divulgar lista de processos aptos a julgamento (conclusos), preferencialmente por ordem cronológica. (Item 4.8.1 do Relatório Técnico e Item 10, subitem 10.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCERO;

02.5. Descumprimento ao arts. 37, caput (princípio da publicidade), e 93, IX e X, da CF c/c arts. 7º, II e V, e 8º, caput, da LAI, por não divulgar montante de multas arrecadadas. (Item 4.8.2 do Relatório Técnico e Item 10, subitem 10.4 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCERO;

02.6. Descumprimento aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da LAI, c/c art. 18, V da IN nº. 52/2017-TCE/RO, pela não divulgação de informação sobre a possibilidade de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Item 4.10, subitem 4.10.5 do Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.6 da matriz de

fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

02.7. Descumprimento ao art. 40 da LAI c/c art. 18, §2º, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não haver indicação de autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 4.11, subitem 4.11.1 do Relatório Técnico e Item 14, subitem 14. da matriz de fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

02.8. Descumprimento ao art. 30 III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c artigo 18, §2º, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não divulgar relatório estatístico contendo a quantidade de

pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes. (Item 4.11, subitem 4.11.3 do Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.3 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar ao TCE-RO o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda ao Conselheiro Presidente que a omissão em corrigir as falhas consideradas graves (informações essenciais), relacionadas nos itens 01.1/01.3, pode resultar na aplicação de multa ao gestor, prevista no art. 55, inciso IV, da LC 154/96.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como, via memorando, ao Conselheiro Presidente, ao Controlador Interno e ao Responsável pelo Portal de Transparência do TCE-RO.

Após cumpridas essas providências, encaminhe-se o Processo ao Departamento do Pleno Câmara para monitorar o cumprimento desta Decisão.

Publique-se.

Porto Velho, 07 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Administração Pública Municipal

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03366/2011– TCE-RO (Vol. I e II).
SUBCATEGORIA: Parcelamento de débito
ASSUNTO: Parcelamento de débito - processo n. 1795/2005/TCE-RO
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Chupinguaia
INTERESSADO: Valdomiro Custódio da Silva – CPF: 292.837.102-82
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PARCELAMENTO. MULTA. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ADIMPLENTO NECESSÁRIO. NOTIFICAR INTERESSADO.

DM 0104/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de requerimento formulado por Valdomiro Custódio da Silva, decorrente do Item II do Acórdão n. 047/2015-1ª Câmara (proc. n.

1795/2005), que trata de prestação de contas, exercício financeiro de 2004, da Câmara Municipal de Chupinguaia.

2. O interessado obteve a concessão do parcelamento do débito através da DM-GCJEPPM-TC 00084/17 (fls. 296/298), nestes termos:

[...] I - Conceder o parcelamento do débito imputado a Valdomiro Custódio da Silva (item II do Acórdão n. 047/2015-1ªCâmara), no importe atualizado de R\$ 12.394,49 (doze mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos), da seguinte forma: a 1ª parcela no valor de 3.098,62 e 20 (vinte) parcelas de R\$ 464,79 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) cada, para que RECOLHA AOS COFRES DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e de demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, §§ 1º e 2º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

(...)

3. O interessado trouxe aos autos cópia dos comprovantes de recolhimentos dos valores restituído aos cofres do município de Chupinguaia (fls. 305/353), sem autenticação .

4. Os recolhimentos tiveram sua análise na forma da Tabela I do relatório técnico (fls. 356/357-v), onde se constatou que estes foram insuficientes para satisfazer o débito, em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, cujo valor alcançou o importe de R\$ 873,05 (oitocentos e setenta e três reais e cinco centavos).

5. Em razão disso, a unidade técnica, apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

[...] III – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Diante dos fatos evidenciados nesta análise, opinamos no seguinte sentido:

I – Condicionar ao Senhor VALDOMIRO CUSTÓDIO DA SILVA a expedição de quitação do débito relativo ao item II do Acórdão nº 047/2015-2ª CÂMARA a apresentação de comprovante de recolhimento no valor de R\$ 873,05 (oitocentos e setenta e três reais e cinco centavos), atualizado até 30 de abril de 2019.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. O interessado obteve a concessão do parcelamento do débito da seguinte forma: uma parcela de R\$ 3.098,62 e mais vinte (20) de R\$ 464,79, cada, acrescidas de correção monetária e de demais consectários legais (DM-GCJEPPM-TC 00084/17).

9. Não obstante ter sido efetuado o recolhimento da totalidade do valor principal do débito, objeto do parcelamento concedido por este Tribunal de Contas, resta um saldo a ser adimplido no montante de R\$ 873,05, conforme demonstrativo à fl. 357, em virtude da aplicação da correção monetária e juros de mora.

10. A correção monetária visa atualizar o valor da prestação pecuniária principal, integrando-a, recompondo o valor da moeda, a fim de amenizar os efeitos da inflação.

11. De acordo com a Resolução n. 1282/10 do Conselho Federal de Contabilidade, a atualização monetária representa “tão somente o ajustamento dos valores originais para determinada data, mediante a aplicação de índices ou outros elementos aptos a traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda nacional em um dado período”.

12. Já os juros de mora destinam-se a compensar o retardamento ou o inadimplemento de uma obrigação, limitado a 1% ao mês, ou 12% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º do CTN e art. 5º da Lei de Usura (Dec. 22.626/33).

13. Assim, acolho o opinativo técnico no sentido de condicionar ao senhor Valdomiro Custódio da Silva a expedição de quitação do débito relativo ao item II do Acórdão nº 047/2015-2ª CÂMARA a apresentação de comprovante de recolhimento no valor de R\$ 873,05, ressaltando que a correção monetária apenas recompõe o valor real da dívida e os juros moratórios representam uma penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação, necessário o seu adimplemento por parte do interessado.

14. Isto posto, determino:

I – Notificar o interessado, senhor Valdomiro Custódio da Silva, por ofício, para que efetue o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, do saldo devedor de R\$ 873,05 (oitocentos e setenta e três reais e cinco centavos), aos cofres do Município de Chupinguaia;

II – Estipular, no mesmo prazo delineado no item I, para que o interessado encaminhe o comprovante a este Tribunal de Contas ou requeira novo parcelamento (nos termos do art. 7º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO);

III – Advertir ao interessado de que o não atendimento à determinação ensejará a expedição do respectivo título executivo e adoção das medidas administrativas e judiciais para cobrança;

IV – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento das determinações, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Chupinguaia

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 03078/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Chupinguaia
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena
Interessado: SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO - Prefeito(a) Municipal
CPF: 296.679.598-05
Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 43/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório

Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO, Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2018, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 18.505.728,69, equivalente a 48,91% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 37.834.811,09. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 6 de maio de 2019

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1263/19
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades na condução do Procedimento Administrativo deflagrado para a contratação emergencial de empresa visando a prestação de serviços de Transporte Escolar Fluvial
REPRESENTANTE: Empresa Flecha Transportes e Turismo Eireli (CNPJ: 07.476.684/0001-41)
RESPONSÁVEIS: Márcio Antônio Félix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação (CPF nº 289.643.222-15); Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº 747.265.369-15)
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0045/2019

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL. TUTELA INIBITÓRIA. NÃO CONCESSÃO. REUNIÃO REALIZADA COM OS AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS. INFORMAÇÕES QUANTO A NÃO CONTRATAÇÃO DA PRIMEIRA COLOCADA. NECESSIDADE CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS PARA MANIFESTAÇÃO.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Flecha Transportes e Turismo Eireli – CNPJ nº 07.476.684/0001-41, cujo teor noticia possíveis irregularidades na condução do Procedimento Administrativo nº 09.00117-04/2019, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho visando a contratação emergencial de empresa para a prestação de serviços de Transporte Escolar Fluvial.

2. A Representante afirma que a Empresa Performance Rent a Car Ltda. – ME não apresentou os documentos de qualificação técnica de acordo com as exigências do Edital e, por conseguinte, teria deixado de cumprir com as condições para efeito de habilitação disposto no item 6, subitens 6.3, 6.3.1, “a” e seguintes do Termo de Referência. Ao final, a Empresa Representante requer o seguinte:

A aplicação de medidas urgentes e de caráter preventivo, razão pela qual REQUER A SUSPENSÃO da PRÁTICA DE QUALQUER ATO NESSE PROCEDIMENTO (CONTRATO EMERGÊNCIAL - TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL Processo nº 09.00117-04/2019) E QUE DELE DECORRA, EM ESPECIAL, A EXPEDIÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA AVERIGUAÇÃO dos fatos nos termos do item 6.3.1 “a,8”, em caráter cautelar, sem a prévia oitiva da parte, sob pena do contrário, a contratação;

Isso posto, caso comprovada a conduta absolutamente reprovável da licitante vencedora do certame, seja a mesma declarada DESCLASSIFICADA E INABILITADA, prosseguindo-se o certame licitatório com a convocação das propostas remanescentes.

Em oportuno, não muito menos importante, objetivando evitar o crime previsto no art. 90 e 93 da Lei nº 8.666/93, qual basta para sua consumação a FRUSTRAÇÃO do caráter competitivo, que apesar de ser um chamamento público deve obedecer o rigor da Lei, deve-se manter a lisura do processo seletivo, qual seja, o real cumprimento do objetivo, em conformidade como Termo de Referência.

Por fim, respeitando o princípio da publicidade, requeremos que a empresa Flecha Transporte e Turismo Eireli, seja informada do dia, horário e local da Vistoria e entrega das embarcações que por ventura forem contratadas.

3. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Empresa Representante encaminhou os documentos de fls. 23/526 (ID 758925, 758926, 758927 e ID 758928) do Protocolo nº 3310/19. Por meio do Despacho nº 0058/2019-GCFCS, às fls. 2/4 (ID 758924), determinei a autuação da documentação protocolizada sob o nº 3310/19.

São os fatos necessários.

4. Com o objetivo de verificar a situação do processo administrativo referente à contratação emergencial de empresa para a prestação dos serviços de transporte escolar, esta Relatoria promoveu uma reunião, ocorrida no Gabinete do Relator, na data de 26.4.2019 (sexta-feira), com representantes da Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, da Controladoria-Geral do Município, da Secretaria Municipal de Educação, da Superintendência Municipal de Licitações, da Comissão Permanente de Licitações e do Ministério Público do Estado de Rondônia, representado pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.

5. Segundo restou informado na reunião por agentes públicos municipais, a contratação emergencial com a Empresa Performance Rent a Car Ltda. – ME, que apresentou o menor preço, não poderá ser realizada em virtude de que tal empresa não estaria em condições de cumprir o prazo estabelecido no Termo de Referência para a apresentação das embarcações com as exigências contidas no contrato.

6. Por tal motivo, a municipalidade informou que a primeira colocada seria desclassificada e, por conseguinte, seriam consultadas a segunda e a terceira colocada para informar se teriam interesse em contratar com a administração pública pelo menor preço, ofertado pela empresa vencedora. Esclareceu que no estado de Rondônia nenhuma empresa possui o tipo de embarcação exigida na contratação, com todos os itens e acessórios. Aduziu que, não sendo possível a contratação nos termos exigidos pela

Poder Público, a alternativa seria a Administração ajuizar ação para que o Poder Judiciário autorize a retirada de alguns itens e estabeleça as condições e as regras contratuais.

7. Portanto, diante das informações trazidas pela Administração Municipal, verifico que, neste primeiro momento, a tutela antecipatória requerida na inicial deve ser indeferida, em face da inexistência de “fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade” (artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas), requisito este imprescindível para que seja concedida a medida provisória, com a observação no sentido de que, em qualquer fase da tramitação processual poderá esta Corte de Contas, monocraticamente, deferir a medida inibitória contida na inicial ou até mesmo decidir, de ofício, acerca de eventual providência necessária para evitar a ocorrência de irregularidade ou ato danoso ao erário, caso demonstrada a necessidade.

8. Diante dessas informações, entendo pertinente conceder prazo aos agentes públicos responsáveis pela contratação emergencial para que informem sobre o andamento do processo administrativo respectivo e comprovem a adoção das medidas indicadas na reunião acima relatada.

9. Ante o exposto, assim DECIDO:

I – Indeferir o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação para “A SUSPENSÃO da PRÁTICA DE QUALQUER ATO NESSE PROCEDIMENTO”, tendo em vista a inexistência de “fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade” (artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas), requisito este imprescindível para a concessão da medida provisória requerida;

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação (CPF nº 289.643.222-15); e da Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº 747.265.369-15), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca dos fatos alegados na inicial desta Representação;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo concedido no item II supra, os autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise técnica preliminar e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação;

IV – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento da Segunda Câmara.

Porto Velho, 7 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1172/2019

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na lotação de Servidor Público pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Município de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Alexey da Cunha Oliveira - Secretário Municipal de Administração (CPF nº 497.531.342-15);

Boris Alexander Gonçalves de Souza - Controlador Geral do Município
(CPF n. 135.750.072-68)
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0046/2019

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LOTAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA. SELETIVIDADE DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS DA CORTE DE CONTAS. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE FISCALIZAÇÃO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DETERMINAÇÃO AO GESTOR PARA APURAÇÃO DOS FATOS E, CASO NECESSÁRIO, ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS. COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO PARA ORIENTAR A AUTORIDADE PÚBLICA E ACOMPANHAR A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS IMPLEMENTADAS. DETERMINAÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES A ESTA CORTE DE CONTAS POR OCASIÃO DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO INTEGRANTE DAS CONTAS ANUAIS DO PODER FISCALIZADO. ARQUIVAMENTO.

1. Quando a matéria comportar, a fiscalização deve ocorrer no âmbito da própria Administração Pública, sob pena de inviabilizar a atuação da Corte de Contas com questões corriqueiras submetidas diariamente ao poder de autotutela do ente fiscalizado.

2. Compete ao Controle Interno do Município orientar o Ordenador de Despesa na adoção de providências necessárias visando sanear as possíveis irregularidades e evitar a ocorrência de outras semelhantes, além de realizar o devido acompanhamento das medidas corretivas, sob pena de responsabilidade solidária.

3. A ausência de risco, materialidade e relevância dos fatos informados autoriza o arquivamento do processo, com as determinações que se fizerem necessárias.

Trata-se de Comunicado sobre possível irregularidade na lotação, junto ao Poder Legislativo do Município de Porto Velho, do Servidor Público Zenildo de Souza Santos, ocupante do cargo efetivo de Professor de Educação Física, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho. O referido Comunicado foi endereçado à Presidência desta Corte de Contas e encontra-se formulado da seguinte forma:

Nós servidores da Câmara Municipal de Porto Velho repudiamos veementemente a lotação neste Órgão do servidor Zenildo de Souza Santos, servidor efetivo da Prefeitura do Município de Porto Velho (Administração Direta), considerando que o referido profissional é ocupante do cargo de Professor N II - Educação Física, cadastro nº 70293, com carga horária de 25 Horas Semanais, sendo premente a sua atuação laboral em unidade de ensino da Rede Pública Municipal por conta da exiguidade desses serviços aos nossos alunos.

Muito tem se falado no aproveitamento dos professores de educação física em sala de aula, fomentando e incentivando a prática desportiva aos discentes deste Município de Porto Velho, no entanto os apadrinhados politicamente deixam de cumprir as suas obrigações para as quais foram contratados e ficam assinando ponto nos gabinetes, enquanto isso a Administração Municipal gasta em tomo de mais de meio milhão de reais com a concessão de horas extras para o pagamento de profissionais da educação, conforme cópia em anexo.

Diante do exposto, questionamos esse órgão de fiscalização quanto a improbidade administrativa que vem sendo praticada nesse caso em comento: servidor público municipal contratado para uma finalidade (ministrar aulas de educação física) estar disponibilizado (cedido) para outro órgão, causando a falta de oferta desse serviço, solicitando a imediata apuração dos fatos por nós relatados.

Com vistas a evitarmos possíveis retaliações manteremos os nossos nomes no anonimato, no entanto requeremos que os fatos apontados sejam investigados e os causadores de prejuízos ao erário municipal penalizados.

2. Consta documentação de suporte juntada às fls. 5/11 dos autos (ID 757228), encaminhada por meio do Protocolo nº 3298/19 – Em anexo.

3. Nos termos do Despacho nº 0055/2019-GCFCS (ID 757224), observei que a presente documentação não preenche os requisitos e formalidades previstos no artigo 80 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas para ser conhecida como Representação ou Denúncia, razão pela qual determinei a autuação dos documentos com natureza de Fiscalização de Atos e Contratos.

São os fatos necessários.

4. Como se vê, trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos na qual supostos servidores não identificados do Poder Legislativo do Município de Porto Velho relatam possíveis irregularidades relacionadas à lotação, naquela Casa de Leis, do Servidor Zenildo de Souza Santos, ocupante do cargo efetivo de Professor de Educação Física do Poder Executivo do Município de Porto Velho.

5. Segundo consta da manifestação inicial, a irregularidade estaria relacionada ao fato de que haveria necessidade de atuação laboral do referido profissional em unidade de ensino da Rede Pública Municipal, por conta da exiguidade dos serviços aos alunos, porém, os “apadrinhados politicamente deixam de cumprir as suas obrigações para as quais foram contratados e ficam assinando ponto nos gabinetes, enquanto a Administração Municipal gasta em torno de mais de meio milhões de reais com a concessão de horas extras para o pagamento de profissionais da educação”.

6. Pois bem. Desde logo, convém ressaltar que a matéria objeto da presente documentação não atende aos requisitos seletivos de risco, relevância e materialidade para ser analisada pelos setores de fiscalização desta Corte de Contas, tendo em vista que a destinação de servidores técnicos para apurar as demandas recebidas, sem distinção, significaria inviabilizar os trabalhos da Unidade Instrutiva, razão pela qual se torna indispensável priorizar uma atuação técnica seletiva, conforme estabelecem as Normas de Auditoria Governamental aplicáveis ao Controle Externo, instituídas pela Resolução nº 78/2011 – TCE/RO.

7. Apesar de estarem inseridos na esfera de competência constitucional do TCE/RO, os fatos noticiados podem e devem ser apurados pela própria Administração Pública Municipal, que detém o Poder de Autotutela dos seus atos, sendo aconselhável, in casu, o monitoramento por parte do Órgão de Controle Interno, ao qual compete promover as recomendações para a elisão de eventuais falhas das quais tenha conhecimento e acompanhar a implementação das medidas corretivas por ventura adotadas pelos Responsáveis.

8. Com efeito, acerca das atividades do Controle Interno, o artigo 46 da Constituição do Estado de Rondônia, acompanhando o mesmo modelo adotado no artigo 70 da Constituição Federal, em observância ao princípio da simetria constitucional, dispõe que a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo Sistema de Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

9. Além disso, o artigo 74 da Constituição Federal e o artigo 51 da Constituição do Estado de Rondônia estabelecem que os Poderes Legislativos, Executivos e Judiciários manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de, dentre outras, apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

10. Por sua vez, o artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), determina que o Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, e o sistema de controle interno de cada poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas de Gestão Fiscal.

11. No âmbito desta Corte de Contas foi editada a Decisão Normativa nº 002/2016, que dispõe sobre a instalação dos sistemas de Controle Interno nas esferas estadual e municipais, visando dar cumprimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 59 da LC nº 101/2000. Recentemente, esta Corte de Contas publicou a Resolução nº 238/2017, que aprova o Manual de Auditoria e Controles Internos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

12. O artigo 6º, inciso II, letra "a", da Resolução nº 210/2016/TCE-RO, que aprova o procedimento abreviado de controle e dá outras providências, dispõe que a adoção de tal procedimento pressupõe a notificação do Controle Interno respectivo para adotar as providências cabíveis acerca da situação descrita na demanda, verbis:

Art. 6º. Acolhido o encaminhamento pela adoção do procedimento abreviado, o relator determinará, após a publicação da respectiva decisão no Diário Oficial eletrônico, o retorno da demanda à Secretaria Geral de Controle Externo, para adoção das seguintes medidas:

(...)

II – Expedição de Ofício ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno pertinente, determinando-lhe que:

a) Averigue, no prazo que lhe for assinado, a situação descrita na demanda e, em sendo procedente, adote as providências legais cabíveis para estancar a irregularidade e responsabilizar, quando for o caso, os agentes públicos e/ou particulares que hajam incorrido na infringência, tomando as medidas necessárias para ressarcir o Erário de eventual prejuízo;

13. Portanto, o TCE/RO vem entendendo que a competência do Controle Interno vai além da mera identificação da problemática e abrange também a orientação ao gestor e o acompanhamento da adoção das medidas saneadoras capazes de afastar as possíveis falhas. Aliás, dentre os objetivos a serem atingidos pelos controles internos administrativos está o de subsidiar o gestor com informações e elementos técnicos para a tomada de decisões e evitar o cometimento de erros, desperdícios, abusos, práticas antieconômicas e fraudes. Para o autor Henri Fayol, em suma, o controle tem por objetivo "assinalar as faltas e os erros a fim de que se possa repará-los e evitar sua repetição".

14. Na verdade, os agentes públicos têm o dever de adotar medidas saneadoras e suficientes para o afastamento das eventuais falhas e o ressarcimento do dano, se for o caso, independente da atuação do Tribunal de Contas, que deverá ser acionado pelo Poder Público após o esgotamento das providências administrativas internas.

15. No presente caso, resta evidente a participação do Secretário Municipal de Administração, que assinou a portaria de cedência, conforme comprovação à fl. 5 (ID 757228), razão pela qual deverá ser notificado o Senhor Alexey da Cunha Oliveira para apuração dos fatos e adoção das medidas necessárias.

16. Desse modo, na espécie, a aferição de possível lotação irregular de servidor estatutário deve ser atribuída à Administração, em primeiro plano, com o acompanhamento e a fiscalização da Controladoria do Município, que deverá verificar se as eventuais falhas estão sendo eliminadas e informar a esta Corte de Contas sobre o resultado da efetividade das apurações e das medidas corretivas por ocasião do Relatório de Controle Interno a ser encaminhado junto com a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal concernente ao presente exercício.

17. A esse respeito, o artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 210/2016/TCE-RO, estabelece o seguinte:

Art. 4º. As demandas submetidas a exame inicial da Secretaria Geral de Controle Externo receberão análise de seletividade que terá por fim avaliar a viabilidade da ação de controle e justificar a adoção do procedimento abreviado previsto nesta Resolução.

(...)

§ 4º. Se inexpressivo o risco, a relevância e a materialidade, a unidade técnica proporá o arquivamento sumário do processo ou da documentação, sem prejuízo de se promover a ciência do jurisdicionado e do respectivo órgão de controle interno, para que adote medidas para o restabelecimento da ordem, se caso.

18. No caso dos autos, a Controladoria do Município não precisa encaminhar a documentação de suporte a esta Corte de Contas no decorrer das providências administrativas adotadas, mas sim relatar os fatos e informar sobre as apurações e eventuais correções quando da apresentação do Relatório de Controle Interno que acompanhará a Prestação de Contas anuais do Poder Executivo.

19. Assim, entendendo que o presente feito deverá ser extinto, sem análise de mérito, e, por conseguinte, arquivado, na forma do artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 210/2016/TCE-RO, com as determinações que se fizerem necessárias, em virtude da ausência dos critérios seletivos de risco, relevância e materialidade para ser analisado pelos setores de fiscalização desta Corte de Contas.

20. Diante do exposto, decido:

I – Extinguir o processo, sem análise de mérito, com fulcro no artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 210/2016/TCE-RO, que aprova o procedimento abreviado de controle e dá outras providências, diante da ausência dos critérios seletivos de risco, relevância e materialidade para merecer análise desta Corte de Contas, tendo em vista que a possível irregularidade na lotação do Servidor Público Zenildo de Souza Santos, ocupante do cargo efetivo de Professor de Educação Física, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, deverá ser objeto de apuração pela Administração Municipal, com o acompanhamento e a fiscalização por parte da Controladoria do Município;

II – Determinar ao Secretário Municipal de Administração, Senhor Alexey da Cunha Oliveira (CPF nº 497.531.342-15), que promova a apuração dos fatos relatados no presente feito, relacionados às possíveis irregularidades na cedência, ao Poder Legislativo do Município de Porto Velho, do Servidor Público Zenildo de Souza Santos, ocupante do cargo efetivo de Professor de Educação Física, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, devendo, ainda, referido Responsável adotar as medidas eventualmente necessárias para elidir as possíveis falhas, dispensando comprovação nestes autos, pois as medidas saneadoras deverão ser comprovadas pelo Controlador-Geral no Relatório que acompanhará a Prestação de Contas, exercício 2019;

III – Determinar ao Controlador-Geral do Município de Porto Velho, Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza (CPF n. 135.750.072-68), que realize o devido acompanhamento e fiscalização do resultado das apurações descritas no item anterior, bem como a efetividade das eventuais medidas saneadoras adotadas pela Administração Municipal, devendo, para tanto, informar a esta Corte de Contas por ocasião do Relatório de Controle Interno apresentado nas contas anuais, em tópico separado, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis, portanto, fica dispensada a comprovação nestes autos;

IV – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática, e, posteriormente, encaminhe os autos ao Departamento da Segunda Câmara para notificação dos agentes públicos responsáveis descritos nos itens II e III supra, bem como para que dê ciência ao Ministério Público de Contas. Após os trâmites regimentais, sejam os autos arquivados.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Presidente Médici

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02512/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
Interessado: EDILSON FERREIRA DE ALENCAR - Prefeito(a) Municipal
CPF: 497.763.802-63
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 44/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, **ALERTA o(a) Sr(a). EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, que:**

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 22.374.222,23, equivalente a 52,70% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 42.458.978,24. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 7 de maio de 2019

Município de São Francisco do Guaporé**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROTOCOLO Nº: 03196/19/TCE-RO [e]
ASSUNTO: Precatórios Judiciais – Termo de Acordo para compensação de crédito e débito entre o Município de São Francisco do Guaporé e Graciela Muller Importação e Exportação ME.
JURISDICIONADO: Município de São Francisco do Guaporé/RO
INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO – Processo de Origem nº 0008647-73.2015.8.22.0000
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0052/2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. COMUNICAÇÃO ORIUNDA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – TJRO. PROCESSO JUDICIAL Nº 008647-73.2015.8.22.000 – COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA PRECATÓRIA ENTRE O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ E GRACIELA MULLER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ME. NÃO HOMOLOGAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. COMUNICAÇÃO À CORTE DE CONTAS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO MUNICÍPIO

Trata-se de expediente oriundo do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, subscrito pela Coordenadora de Gestão de Precatório, Bel. Luciana Freire Neves, que em atenção ao Despacho proferido pelo Excelentíssimo Presidente daquela Corte de Justiça, promoveu o encaminhamento de documentação referente aos Autos do Processo de Precatório nº 0008647-73.2015.8.22.0000, para conhecimento e providências afetas a esta e. Corte de Contas.

Compulsando junto ao PJe os Autos supra referenciados, que se refere a Precatórios constituídos, verifica-se que o mesmo foi devidamente formalizado conforme disposto no artigo 294 do RITJ/RO e o Provimento nº 001/96-PR, publicado no DJ nº 057 de 27/03/1996 (alterado pelo Assento nº 002/96, publicado no DJ nº 236, de 16/12/1996) e, da Resolução n. 037/2010-PR, publicada no DJE n. 158/2010, de 30/08/2010.

Em face da constituição do Precatório no âmbito do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, foi informado ao d. Presidente que a municipalidade teria realizado, por via dos Autos Administrativos de nº 1609/2016, transação com o credor através da realização de compensação de crédito e débito, apresentando para tanto, cópia do Termo de Contrato de Compensação de Crédito, requerendo, alífm, a homologação judicial do acordo.

Por seu turno, o Excelentíssimo Presidente do e. TJ/RO, em análise preliminar, através de Despacho rolatado naqueles autos judiciais, manifestou, *in verbis*:

DESPACHO DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0008647-73.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0001689-70.2013.8.22.0023

Requerente: Graciela Muller Importação e Exportação Me

Advogado: Emerson Carlos da Silva(OAB/RO 1352)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO

Procurador: Cleverson Plentz(OAB/RO 1481)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A priori, não há possibilidade de homologação do acordo pois o crédito pertencente ao sr. Emerson Carlos da Silva, em tese, não é correspondente ao montante mencionado na cláusula primeira, o que tornaria nulo de pleno direito o contrato indicado às fls. 36/37.

Determino, ainda, que o Município apresente a certidão de inscrição da dívida ativa em questão, com vistas à verificação de atendimento do disposto no art. 105, ADTC, CF/88.

Assim, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, determino que a COGESP promova a atualização do valor do precatório para a data do acordo.

Ocorre que, o município ignorou a determinação judicial no que se refere a apresentação da Certidão de Inscrição da Dívida Ativa, motivo pelo qual houve o indeferimento de plano a homologação do acordo pelo Excelentíssimo Presidente da e. Corte de Justiça, o qual, por seu turno, determinou que fosse oficiado o d. Ministério Público do Estado e esta e. Corte de Contas quanto a possível ocorrência de improbidade praticada pelo Gestor municipal em virtude do Instrumento Contratual apresentado.

Necessário consignar que a prática de compensação de créditos tem sido cada vez mais aceita e comum no âmbito do ordenamento tributário, visto se encontrar previsto no art. 156 do Codex Tributário Nacional, sendo a compensação uma modalidade de extinção do crédito tributário, que visa extinguir, por seu turno, a obrigação tributária entre pessoas que, ao mesmo tempo são credoras e devedoras, uma das outras, especificamente a dívidas líquidas e vencidas.

Também é importante salientar que o precatório é título judicial, fruto de sentença condenatória contra Município, Estado ou União, transitada em julgado, que determina certo valor que a Pessoa Jurídica de Direito Público deve ao contribuinte.

Assim, tem-se que o objetivo da compensação é restabelecer o equilíbrio obrigacional entre as partes (credora e devedora) em razão do encontro de débitos, compensando-se.

Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça – STJ, têm entendido ser plenamente cabível a compensação do débito fiscal com o crédito oriundo de precatório, vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória (entre vários, RESP 653.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004; RESP 551.184/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.12.2003; RESP 200.577/BA, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 01.07.1999). 3. O fato de o pedido inicial ter sido formulado em época anterior à regulamentação do instituto da compensação não impede que a repetição do indébito se faça dessa forma, desde que atendidos os requisitos legais pertinentes e que a recorrente manifeste desistência quanto à restituição via precatório. Precedentes: REsp 446.430, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23/08/2004, REsp

272.439/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 14.04.03, REsp 202.025/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 25.02.02, REsp 227.059/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.09.00, REsp n. 200.577/BA, relator Ministro José Delgado, julgado por maioria em 27.4.1999, DJ de 1º/7/99, REsp n. 136.162/AL, relator Ministro Ari Pargendler, julgado por maioria em 23.10.1997, DJ de 2.2.98, REsp n. 166.399/AL, relator Ministro Adhemar Maciel, julgado à unanimidade em 1º de outubro de 1998, DJ de 16.11.98). 4. O fato gerador do direito à compensação não se confunde com o fato gerador dos tributos compensáveis. O fato gerador do direito de compensar é a existência dos dois elementos compensáveis (um débito e um crédito) e o respectivo encontro de contas. Sendo assim, o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior. 5. O juízo sobre o grau de sucumbimento de cada parte, para fins de fixação e distribuição da verba honorária, envolve análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ). Precedentes: AgResp 661669/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 18.04.2005; Resp 403741/RN, Sexta Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 18.04.2005; AgRg no Resp 669100/CE, Quarta Turma, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 18.04.2005; Edcl no Resp 327232/DF, Segunda Turma, Min. Peçanha Martins, DJ de 04.04.2005; AGA 648497/PR, Terceira Turma, Min. Nancy Andriighi, DJ de 21.03.2005; AgRg no AG 602773/RS, Quinta Turma, Min. Felix Fischer, DJ de 14.02.2005 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(STJ - REsp: 742768 SP 2005/0062679-5, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 02/02/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/02/2006 p. 228)

Dessa forma, tem-se que a compensação tem como efeito a extinção do crédito tributário, assim como ocorre quando do pagamento do crédito, resultando na satisfação de ambas as partes, com previsão, inclusive, na própria Carta Republicana de 1.988, no artigo 78 do ADCT, que autoriza a compensação de créditos precatórios vencidos e não pagos, com débitos tributários.

Entretanto, é de ser observado que a compensação deve ser em face do valor inscrito em Dívida Ativa, não podendo ocorrer divergências em relação ao valor contido na CDA, motivo pelo qual não houve a homologação por parte do e. Tribunal de Justiça – TJ/RO o qual verificou inconsistência do valor contido no Termo de Compensação apresentado.

Assim sendo, diante da existência de Contrato de Compensação, como in casu, confere-se ao d. Presidente do Tribunal de Justiça autorização para a determinação de compensação (homologação) dos créditos de precatórios inadimplidos com os débitos que este por ventura tenha com o ente federado.

Nessa situação, responderá o Chefe do Poder Executivo na forma da legislação de responsabilidade fiscal e improbidade administrativa. E, saliente-se, que enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora não poderá contrair empréstimo externo ou interno, ficando, ainda, impedida de receber transferências voluntárias.

De todo o exposto, e considerando o teor da manifestação do Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, prolatada nos Autos do Processo de Precatório nº 0008647-73.2015.8.22.0000, DECIDO:

I. Notificar a gestora do Município de São Francisco do Guaporé, Senhora Gislaire Clemente, na qualidade de Prefeita Municipal, ou quem vier a lhe substituir, para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, informações acerca do tratado nos autos processuais de precatório supra referenciados, bem como cópia dos Autos Administrativos de nº 1609/2016 - transação com o credor através da realização de compensação de crédito e débito, devendo se fazer acompanhar de cópia da Certidão de Dívida Ativa – CDA que ensejou a dívida tributária.

II. Publique-se o inteiro teor deste decisum.

Porto Velho, 06 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01940/16
CATEGORIA: Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato nº 149/15, referente à execução dos serviços de construção de calçadas a serem realizados nos Setores 1, 2, 7, 7A, 8, 9, 15, 16, 17, 19, 20, 26, 29 e 39 - Lote 06, no município de Vilhena/RO, referente aos Processos Administrativos nos 2524/15 e 4199/15
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
RESPONSÁVEIS: Eduardo Toshiya Tsuru - Prefeito de Vilhena
CPF: 147.500.038-32
José Luiz Rover - Ex-Prefeito de Vilhena
CPF: 591.002.149-49
Ademar Diniz da Costa - Ex-Secretário Municipal de Integração Governamental Adjunto - CPF: 174.671.951-68
Maira Sobral Vannier - Ex-Secretária Municipal de Integração Governamental Interina - CPF: 893.699.397-68
Dariano de Oliveira - Engenheiro Fiscal
CPF: 680.547.502-34
Allan Fernando Nascimento Paulino Lira - Engenheiro Fiscal
CPF: 011.573.112-10
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0044/2019

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATO. CONTRATO. INSPEÇÃO FÍSICA E ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DESPESAS. APURAÇÃO DE NOVA IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES. O apontamento de irregularidade na análise dos autos impõe a abertura de prazo aos responsáveis em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Trata-se da análise da legalidade de despesas, referente ao Contrato nº 149/2015, celebrado entre o Município de Vilhena e a empresa Moreira e Correia Construtora Ltda - ME, objetivando à execução de serviços de construção de calçadas a serem realizados nos Setores 1, 2, 7, 7A, 8, 9, 15, 16, 17, 19, 20, 26, 29 e 39 - Lote 06, no município de Vilhena/RO, com preço global inicialmente contratado de R\$3.808.009,77, conforme Processos Administrativos no 4199/15.

2. Após inspeção física resultou no Relatório Fotográfico de Inspeção Física e Relatório Técnico Inicial, que culminou audiência dos

responsáveis nos termos da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00235/16 (ID=373076).

3. Submetido a Unidade Técnica às justificativas apresentadas, resultando no Relatório (ID=700881), que manteve as irregularidades inicialmente apontadas, acrescentando outras, incorrendo em novo chamamento dos responsáveis, conforme DM-GCFCS-TC 00199/2018 (ID=706109).

4. Em relação a ulterior análise realizada pelo Corpo Instrutivo considero pertinente conceder ampla defesa e o contraditório ao Responsável arrolado na conclusão proposta técnica (item 4.3), visto não constar comprovação de aplicação de multa à contratada pela inexecução parcial do objeto, em inobservância ao art. 66 da Lei 8.666/93 c/c a Cláusula Décima Quinta do aludido contrato.

5. Diante do exposto, com supedâneo no artigo 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 62, II e III, do RI/TCE-RO, determino ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das seguintes medidas:

I - Promover Audiência do Senhor Eduardo Toshiya Tsuru - Prefeito do Município de Vilhena (CPF: 147.500.038-32), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, pela inobservância ao disposto no art. 66 da Lei 8.666/93 c/c a Cláusula Décima Quinta do aludido contrato, ante a não comprovação de aplicação de multa à contratada pela inexecução parcial do objeto, conforme apontado nos itens 14 a 17 Relatório de Análise Técnica e item 4.3 da conclusão do referido Relatório (ID=759304).

II - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que encaminhe, em anexo ao mandado de audiência a ser expedido, cópias do Relatório Técnico (ID=759304) para conhecimento do responsável a ser notificado.

III - Após o decurso do prazo fixado nesta decisão, remeta os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica da defesa e documentos porventura apresentados e, em seguida, o envio do feito ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva. Caso o responsável não apresente resposta, sejam os autos devolvidos a este Gabinete para deliberação;

IV - Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento da 2ª Câmara.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 7 de maio de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

PORTARIA Nº 005, DE 7 de maio de 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Complementar n. 154 de 26.07.96, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 4.455, de 7 de janeiro de 2019, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/64 em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Recursos Ordinários), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2981	3.3.90.14	100.000,00	2981	4.4.90.52	200.000,00
2981	3.3.90.30	100.000,00			
TOTAL		200.000,00	TOTAL		200.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº24/2019, de 06, de maio, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 003733/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Deisy Cristina Dos Santos, Assistente de Gabinete em Substituição, cadastro nº 380, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.36 500,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 02/05 a 30/06/2019, a presente solicitação se faz necessária Para cobrir despesas de pequena monta para utilização em caráter excepcional com aquisição de material de consumo inexistente no Almoxarifado, bem como em prestação de serviços de terceiros - Pessoa Jurídica e Pessoa Física, urgentes de manutenção na unidade, a fim de atender as necessidades da Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, é que se solicita sejam autorizados os valores acima nos elementos de despesas 30, 39 e 36, na forma do art. 1º da Resolução Administrativa nº 058/TCE-RO/2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02/05/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:3526/2019
Concessão: 59/2019
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Deslocamento em Diligências para entrega de Ofício nº 0556/2019/DEAD naqueles municípios.
Origem: Cacoal-RO
Destino: Parecis e Rolim de Moura-RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 17/04/2019 - 17/04/2019
Quantidade das diárias: 0,5000

Processo:3611/2019
Concessão: 58/2019
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Deslocamento em diligência para entrega de Mandado de Citação nº 074/19-1ª Câmara.
Origem: Cacoal-RO
Destino: Ji-Paraná-RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 23/04/2019 - 23/04/2019
Quantidade das diárias: 0,5000

Processo:3252/2019
 Concessão: 57/2019
 Nome: BRUNO BOTELHO PIANA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 8 - SECRETARIO
 Atividade a ser desenvolvida:Visita ao TCE-PI para conhecer o sistema interno de informações, voltado para combate à fraude e corrupção.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: TERESINA
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 09/05/2019 - 11/05/2019
 Quantidade das diárias: 3,0000

Processo:3252/2019
 Concessão: 57/2019
 Nome: EDSON ESPIRITO SANTO SENA
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO
 Atividade a ser desenvolvida:Visita ao TCE-PI para conhecer o sistema interno de informações, voltado para combate à fraude e corrupção.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: TERESINA
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 09/05/2019 - 11/05/2019
 Quantidade das diárias: 3,0000

Processo:3252/2019
 Concessão: 56/2019
 Nome: BRUNO BOTELHO PIANA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 8 - SECRETARIO
 Atividade a ser desenvolvida:Visita ao TCE-DF para conhecer o sistema interno de informações, voltado para combate à fraude e corrupção e visita ao TCU para conhecer o sistema interno de informações, voltado para combate à fraude e corrupção e a cadeia de ação utilizada pelo TCU para seleção de objetos e atividades de controle, incluindo o SISTEMA CONHECER.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: BRASÍLIA
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 05/05/2019 - 08/05/2019
 Quantidade das diárias: 4,0000

Processo:3252/2019
 Concessão: 56/2019
 Nome: EDSON ESPIRITO SANTO SENA
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO
 Atividade a ser desenvolvida:Visita ao TCE-DF para conhecer o sistema interno de informações, voltado para combate à fraude e corrupção e visita ao TCU para conhecer o sistema interno de informações, voltado para combate à fraude e corrupção e a cadeia de ação utilizada pelo TCU para seleção de objetos e atividades de controle, incluindo o SISTEMA CONHECER
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: BRASÍLIA
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 05/05/2019 - 08/05/2019
 Quantidade das diárias: 4,0000

Processo:3252/2019
 Concessão: 56/2019
 Nome: FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida:Visita ao TCE-DF para conhecer o sistema interno de informações, voltado para combate à fraude e corrupção e visita ao TCU para conhecer o sistema interno de informações, voltado para combate à fraude e corrupção e a cadeia de ação utilizada pelo TCU para seleção de objetos e atividades de controle, incluindo o SISTEMA CONHECER
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: BRASÍLIA
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 05/05/2019 - 08/05/2019
 Quantidade das diárias: 4,0000

Processo:2619/2019
 Concessão: 55/2019
 Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Deslocamento em diligência realizado no dia 20/03/2019 para cumprir entrega de ofícios no município de Alvorada do Oeste. Conforme Resolução 102/2012/TCE e Resolução 182/2015/TCE-RO.
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: Alvorada do Oeste
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 20/03/2019 - 20/03/2019
 Quantidade das diárias: 0,5000

Processo:2722/2019
 Concessão: 53/2019
 Nome: ALUIZIO SOL SOL DE OLIVEIRA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Participação na "27ª Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação - CTCONF", que será promovida pela Secretaria do Tesouro Nacional
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: BRASÍLIA
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 06/05/2019 - 10/05/2019
 Quantidade das diárias: 5,0000

Processo:2722/2019
 Concessão: 53/2019
 Nome: GISLENE RODRIGUES MENEZES
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG 2 - CHEFE DE DIVISAO
 Atividade a ser desenvolvida:Participação na "27ª Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação - CTCONF", que será promovida pela Secretaria do Tesouro Nacional
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: BRASÍLIA
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 06/05/2019 - 10/05/2019
 Quantidade das diárias: 5,0000

Processo:2722/2019
 Concessão: 53/2019
 Nome: JOSE FERNANDO DOMICIANO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida:Participação na "27ª Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação - CTCONF", que será promovida pela Secretaria do Tesouro Nacional
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: BRASÍLIA
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 06/05/2019 - 10/05/2019
 Quantidade das diárias: 5,0000

Processo:2722/2019
 Concessão: 53/2019
 Nome: RODOLFO FERNANDES KEZERLE
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
 Atividade a ser desenvolvida:Participação na "27ª Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação - CTCONF", que será promovida pela Secretaria do Tesouro Nacional
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: BRASÍLIA
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 06/05/2019 - 10/05/2019
 Quantidade das diárias: 5,0000

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

REPUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO n. 42/2018/TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, após análise minuciosa da proposta definitiva e dos documentos de habilitação enviados pelas empresas através do sistema eletrônico, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe alterando a situação do Grupo 11 constante no Processo SEI n. 000455/2018/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais diversos para manutenção predial, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações minuciosamente descritas no Edital de Pregão Eletrônico nº 42/2018/TCE-RO e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, sagraram-se vencedoras as seguintes empresas: DSB COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 17.878.902/0001-28 em relação aos Grupos 1, 3, 4 e 8, no valor total de R\$ 62.351,27 (sessenta e dois mil trezentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos); GILSON MONTEIRO DA SILVA, CNPJ nº 63.615.058/0001-60 em relação aos Grupos 2, 6 e 12, no valor total de R\$ 26.333,95 (vinte e seis mil trezentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos); SISR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 63.764.229/0001-12, em relação aos Grupos 5 e 7, no valor total de R\$5.080,39 (cinco mil e oitenta reais e trinta e nove centavos); BRASIDAS EIRELI, CNPJ nº 20.483.193/0001-96, em relação ao Grupo 10, no valor total de R\$ 23.856,80 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), oportunidade em que ratifico a homologação; No que tange ao Grupo 11, anteriormente homologado em favor da empresa SONDA COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 03.416.350/0001-21, no valor total de R\$ 71.135,32 (setenta e um mil cento e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), por não apresentar a documentação de habilitação compatível com os dados cadastrados no sistema e os descritos na proposta, torno sem efeito essa homologação e declaro FRACASSADA a licitação em relação o Grupo 11. Quanto ao Grupo 9 permanece inalterada a declaração de licitação FRACASSADA.

Porto Velho, 7 de maio de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

AVISOS ADMINISTRATIVOS

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 17/2019-DDP

No período entre 28 de abril e 04 de maio de 2019 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 36 (trinta e seis) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCE (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 06 de maio de 2019.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	2
PACED	6
ÁREA FIM	24
RECURSOS	4

Processo Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
01271/19	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Corregedoria Geral

REPUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO n. 42/2018/TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, após análise minuciosa da proposta definitiva e dos documentos de habilitação enviados pelas empresas através do sistema eletrônico, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe alterando a situação do Grupo 11 constante no Processo SEI n. 000455/2018/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais diversos para manutenção predial, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações minuciosamente descritas no Edital de Pregão Eletrônico nº 42/2018/TCE-RO e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, sagraram-se vencedoras as seguintes empresas: DSB COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 17.878.902/0001-28 em relação aos Grupos 1, 3, 4 e 8, no valor total de R\$ 62.351,27 (sessenta e dois mil trezentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos); GILSON MONTEIRO DA SILVA, CNPJ nº 63.615.058/0001-60 em relação aos Grupos 2, 6 e 12, no valor total de R\$ 26.333,95 (vinte e seis mil trezentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos); SISR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 63.764.229/0001-12, em relação aos Grupos 5 e 7, no valor total de R\$5.080,39 (cinco mil e oitenta reais e trinta e nove centavos); BRASIDAS EIRELI, CNPJ nº 20.483.193/0001-96, em relação ao Grupo 10, no valor total de R\$ 23.856,80 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), oportunidade em que ratifico a homologação; No que tange ao Grupo 11, anteriormente homologado em favor da empresa SONDA COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 03.416.350/0001-21, no valor total de R\$ 71.135,32 (setenta e um mil cento e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), por não apresentar a documentação de habilitação compatível com os dados cadastrados no sistema e os descritos na proposta, torno sem efeito essa homologação e declaro FRACASSADA a licitação em relação o Grupo 11. Quanto ao Grupo 9 permanece inalterada a declaração de licitação FRACASSADA.

Porto Velho, 7 de maio de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

01273/19	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Luiz Gomes da Silva Filho
----------	----------------------------	--	------------------------	---------------------------

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01270/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	PEDRO ORIGA NETO	Interessado(a)
01274/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA EDUCATIVA VERDE AMAZÔNIA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELUANE MARTINS SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	GUSTAVO SERPA PINHEIRO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ PEDRO BASÍLIO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE RONDÔNIA	Advogado(a)
01276/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	SAIERA SILVA DE OLIVEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	EDILSON DE SOUSA SILVA	CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI EIRELI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	EDILSON DE SOUSA SILVA	GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ EDUARDO GUIDI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ MARTINS COELHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	EDILSON DE SOUSA SILVA	LEONARDO FALCÃO RIBEIRO	Procurador(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	EDILSON DE SOUSA SILVA	RENAN DA SILVA GRAVATÁ	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	EDILSON DE SOUSA SILVA	RICARDO PIMENTEL BARBOSA	Responsável
01285/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLEIDIMARA ALVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELUANE MARTINS SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMANUEL ELENO MOURA RAMOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS	Responsável

				DO ESTADO DE RONDÔNIA - FEDERON	
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS ANTONIO METCHKO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO RODRIGUES DA SILVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEVERINO SILVA CASTRO	Responsável
01286/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jarú	EDILSON DE SOUSA SILVA	DIRCIRENE SOUZA DE FARIAS PESSOA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jarú	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDVALDO LOPES SOARES JÚNIOR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jarú	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMANOELA MARIA RODRIGUES DE SOUSA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jarú	EDILSON DE SOUSA SILVA	JESSYCA OLIVEIRA SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jarú	EDILSON DE SOUSA SILVA	LARISSA TAUFMANN SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jarú	EDILSON DE SOUSA SILVA	SÉRGIO ROBERTO PEGORER	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jarú	EDILSON DE SOUSA SILVA	SILMAR LACERDA SOARES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jarú	EDILSON DE SOUSA SILVA	SÔNIA CORDEIRO DE SOUZA	Responsável
01287/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDINALDO DA SILVA LUSTOZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	LIORBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCUS VINCIUS DE OLIVEIRA CAHULLA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01269/19	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ELIANE APARECIDA ADÃO	Interessado(a)
01272/19	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ELIOMAR PATRÍCIO	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LUCIENE CÂNDIDO DA SILVA	Responsável
01277/19	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01278/19	Fiscalização de Atos e Contratos	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01279/19	Balancete	Companhia de Mineração de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS	EUCLIDES NOCKO	Interessado(a)

			COIMBRA		
01280/19	Consulta	Câmara Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSÉ CLÁUDIO GOMES DA SILVA	Interessado(a)
01281/19	Representação	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	ERASMO MEIRELES E SÁ	Interessado(a)
01282/19	Representação	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	PAULO CURI NETO	NILTON CAETANO DE SOUZA	Interessado(a)
01283/19	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	AMPARO VIAÇÃO E TURISMO LTDA	Interessado(a)
01288/19	Auditoria	Governo do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA	Interessado(a)
01289/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CINTIA NASCIMENTO LOPES	Interessado(a)
01290/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GISLAINE NICOLAU DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RENATO LAGASSE	Interessado(a)
01291/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KELLY DE SOUZA FERREIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCOS ARANTES COSTA RESENDE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAQUEL DAIANE DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ZULIVAM ZEFERINO YALUZAN MACHADO	Interessado(a)
01292/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JULIANA EMERICK CARDOSO BRAGANÇA	Interessado(a)
01293/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	ADRIELI SILVA NASCIMENTTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	ADRIELY PEREIRA DE OLIVEIRA ASSIS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	ANE CAROLINE NOGUEIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	ARLETE DE BARROS CARNEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	BRUNO LUIZ ANDRADE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	CLEIDE BALIOT	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	DEYVISON DE OLIVEIRA MEDEIROS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	ELISETE DE MORAES CRUZ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	ELIZABETE RAMOS CAMPOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES	GREICIANE MENDES	Interessado(a)

	Admissão - Concurso Público Estatutário		DIAS	DOS SANTOS	
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	IDELIENE ALVES LUIZ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	IZABEL BANFI DE ALMIRON	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	LUCINARA RÊGO MONTES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	LUCINEIDE GODIN SOARES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	LUNIOR PEREIRA DA SILVA LOPES DE MENDONÇA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	MARCOS RICARDO NUNES LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	MIRIÃ BARBOSA DE LIMA SOUSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	MIRIAN RAMOS CAMPOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	PATRICIA AMORIM TEODORO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	PATRICIA MAXIMO SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	ROSANE BRANDT FÉLIX	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	ROZELENE SOARES ALKIMIN	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS VASCONCELOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	VANESSA TEIXEIRA LIMA	Interessado(a)
01294/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO MARCOS MEIRELES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOÃO MORAIS JUNIOR	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JUAREZ DE JESUS RIBEIRO	Interessado(a)
01295/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ELIANE RAMOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	MONICA CINDAMAIA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01296/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIANE GONÇALVES DE JESUS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MAGDA ALCANTARA VILAR	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA EDNETE ALVES DOS REIS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SARA ALVES DOS SANTOS SAMPAIO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	STEFFANI SMANIOTTO DA SILVA	Interessado(a)

	Estatutário		SILVA		
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ZELIUDA SOARES DE MELO	Interessado(a)
01297/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADRIANA BATISTA MACHADO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALESSANDRA VIDIGAL	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALEX ALVES DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ILZA MARIA TEXEIRA BASTOS VENTURIM	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JESSICA KESLEY CASAGRANDE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SANDRA GONEZOROSKI DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRUNA SIQUEIRA SOUZA SANTOS	Interessado(a)
01298/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRUNA VILELA DE FREITAS LISOWSKI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CAROLINE COSTA SARAIVA MENEZES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SUZIANE VENTORIM PEREIRA FRANCISCO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TALITA DA SILVA TOLEDO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HERICK VINICIUS VIEIRA DE SOUZA	Interessado(a)
01300/19	Parcelamento de Débito	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO	Advogado(a)
	Parcelamento de Débito	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LORENZO MAX GVOZDANOVIC VILLAR	Interessado(a)
	Parcelamento de Débito	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO	Advogado(a)
03405/16	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CRICELIA FROES SIMOES	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	EMANUEL NERI PIEDADE	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA.	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA	FRANCISCO EDWILSON BESSA DE	Interessado(a)

			PEREIRA DE MELLO	HOLANDA NEGREIROS	
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho		JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	FRANCISCO ITAMAR DA COSTA	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho		JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JAIR RAMIRES	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho		JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JEOVAL BATISTA DA SILVA	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho		JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOÃO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JUNIOR	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho		JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOBERBES BONFIM DA SILVA	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho		JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSÉ WILDES DE BRITO	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho		JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSEMAR PEUSA SILVA	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho		JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho		JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MANOEL JESUS DO NACIMENTO	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho		JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCELO DA SILVA GOMES	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho		JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho		JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho		JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARIA CLARICE ALVES BRAGA	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho		JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho		JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	NEYVANDO DOS SANTOS SILVA	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho		JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho		JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ROBSON RODRIGUES DA SILVA	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho		JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho		JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RUBENS ALEINE DE MELO NOGUEIRA	Interessado(a)

			MELLO		
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SILMO DA SILVA SANTANA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS	Interessado(a)
03407/16	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ANIZIO RODRIGUES DE CARVALHO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CRICELIA FROES SIMOES	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	DAVID DE ALECRIM MATOS	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	EBER ALECRIM MATOS	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	EMANUEL NERI PIEDADE	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA.	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FRANCISCO EDWILSON BESSA DE HOLANDA NEGREIROS	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FRANCISCO GOMES DE FREITAS	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	GUDMAR NEVES RITA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JAIR RAMIRES	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOÃO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JUNIOR	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOBERBES BONFIM DA SILVA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LEILA CRISTINA FERREIRA REGO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LUIZ FELÍCIO DA COSTA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MANOEL JESUS DO NACIMENTO	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA	Interessado(a)	
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCOS BORGES DE OLIVEIRA	Interessado(a)	

	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MÍRIAN SALDAÑA PERES	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	NEYVANDO DOS SANTOS SILVA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	NILSON MORAIS DE LIMA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	OELINTON SANTANA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	OTÁVIO JUSTINIANO MORENO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	PORTO JUNIOR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ROBSON RODRIGUES DA SILVA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	WILSON ROGÉRIO DANTAS	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
01275/19	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	BRUNO VALVERDE CHAHAIRA	Advogado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	HILDON DE LIMA CHAVES	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LISA PEDOT FARIS	Advogado(a)	DB/ST
01284/19	Embargos de Declaração	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LEONARDO BARRETO DE MORAES	Interessado(a)	DB/VN
01301/19	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MANOEL VERÍSSIMO FERREIRA NETO	Advogado(a)	DB/VN
01302/19	Embargos de Declaração	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS - AROM	Interessado(a)	DB/VN

	Embargos de Declaração	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JORIA BAPTISTA DE SOUZA LIMA	Advogado(a)	DB/VN
--	------------------------	--	-----------------------------	------------------------------	-------------	-------

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 06 de maio de 2019.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

MINUTA DA ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 11 DE ABRIL 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e Erivan Oliveira da Silva (Processos n. 1613/05 e 1115/11).

Presente, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Ausentes, devidamente justificados, os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h16, o Conselheiro Presidente em exercício declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

O Conselheiro Presidente em exercício submeteu à deliberação do Plenário o Parecer n. 0014/2019-CG, que opina pelo deferimento da alteração das férias do Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva relativas ao exercício de 2019 remarcadas para os períodos de 1º a 30/10/2019 (exercício 2019-1) e 31/10 a 29/11/2019 (exercício 2019-2). O Plenário deferiu por unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 03153/18 (Processo de origem n. 00750/15)
Recorrente: Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00750/15
Jurisdicionado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia – FHEMERON
Suspeição: Conselheiros Benedito Antônio Alves e José Euler Potyguara Pereira de Mello (processo principal)
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Gostaria de ratificar o parecer prolatado pela Procuradora-Geral e ressaltar que a conduta ilícita, certificada na primeira decisão desta Corte, baseou-se no fato de que o secretário à época assinou dois termos aditivos relativos ao contrato em voga sem que houvesse a demonstração da vantajosidade dessa prorrogação contratual, além disso houve um extrapolamento do prazo legal em relação às prorrogações sem que fosse demonstrada qualquer situação de excepcionalidade. Tais fatos caracterizam suficientemente um nexo causal e principalmente a legitimidade passiva desse agente público, razão pela qual, atendidos os pressupostos de conhecimento, o Parquet opina pelo conhecimento do presente recurso, todavia pelo seu improvimento." Observação: Em face do pedido de sustentação oral do Senhor José de Almeida Júnior, OAB 1370/RO, representante legal do Senhor Gilvan Ramos de Almeida, foi feita inversão de pauta. O Senhor José de Almeida Júnior, OAB 1370/RO, fez sustentação oral requerendo que se reveja a punição de multa aplicada ao Senhor Gilvan Ramos de Almeida, e que seja dado provimento ao recurso. Presidência com o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

2 - Processo-e n. 02177/18

Apensos: 04445/16, 07001/17, 07005/17, 03755/17, 07000/17
Responsáveis: Telmo Queiroz de Oliveira - CPF n. 408.790.462-87, Nívea Gomes Zanon Ribeiro - CPF n. 507.947.362-20, Francisco Vicente de Souza - CPF n. 033.848.374-87, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Advogados: Francisco Nunes Neto - OAB n. 158 OAB/RO, Laercio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n. 3766, José Girão Machado Neto - OAB n. 2664, Breno Mendes da Silva Farias - OAB n. 5161

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, relativas ao Senhor Francisco Vicente de Souza, pertinentes ao período de 1º.1 a 18.3.2017; e parecer prévio pela reprovação das contas relativas ao Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, pertinentes ao período de 21.3 a 31.12.2017, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Gostaria de ressaltar que nesta conta ora apreciada várias graves irregularidades foram diagnosticadas. A proposta do Parquet de Contas de que seja emitido um juízo de reprovação se baseia na extrapolação de limites fundados na Lei de Responsabilidade Fiscal e destaco uma extrapolação bastante acentuada inclusive e que sequer foi reconduzida aos patamares legais no prazo previsto pela legislação. Há também a existência de outras tantas ilegalidades, como não atendimento dos requisitos constitucionais exigidos para elaboração dos procedimentos dos instrumentos de planejamento, como PPA, LOA e LDO, não

atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais durante a execução orçamentária, durante o exercício, entre outros fatos que reputo de menor relevância, mas esses mencionados são impositivos de juízo de reprovação dessas contas. Assim é a proposta do Parquet de Contas.”
Observação: Em face do pedido de sustentação oral do Senhor Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB 3766, representante legal do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi, foi feita inversão de pauta.
O Senhor Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB 3766, fez sustentação oral no sentido de que contas sejam aprovadas com ressalvas em relação ao Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera.

3 - Processo n. 03979/18

Interessado: José Brasileiro Uchôa, CPF: 037.011.662-34
Assunto: Direito de Petição referente ao Processo n. 00643/93 e 02170/93 (PACED n. 03073/18).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Conhecer do Direito de Petição; e anular o Acórdão nº 057/93, o qual imputou débito ao Senhor José Brasileiro Uchôa, em virtude da ocorrência de inobservância ao princípio do devido processo legal, bem como reconhecer a prescrição ocorrida naqueles autos, mantendo-se incólume os termos do Parecer Prévio nº 33/93; com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

4 - Processo n. 03459/18 (Processo de origem n. 00755/13)

Recorrentes: José Carlos Correa - CPF n. 514.316.612-87, Eloiso Antonio da Silva - CPF n. 360.973.816-20, Sônia Félix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91, Fátima Aparecida da Costa - CPF n. 721.287.982-72, Eliane Reges de Jesus - CPF n. 800.437.552-91, Marilene Balbino da Silva - CPF n. 424.853.984-53, Eliezer Silva Pais - CPF n. 526.281.592-87, Gertrudes Maria Minetto Brondani - CPF n. 313.696.340-72
Assunto: Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo, referente ao Processo n. 00755/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro - OAB n. 1659
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar parcial provimento no que tange à irregularidade constante na alínea “e” do item I, mantendo-se inalterados o item I, alíneas “a” a “d” e os itens II a IX do Acórdão guerreado, nos termos do voto relator, por unanimidade.
Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

5 - Processo-e n. 00428/19

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34
Assunto: Tomada de Contas Especial, autuado em cumprimento ao item II do Acórdão APL-TC 00580/18.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Arquivar sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

6 - Processo-e n. 03892/16

Apensos: 03620/15
Responsáveis: João Batista Bento - CPF n. 204.766.392-04, Edison Massaru Suganuma - CPF n. 327.041.512-53, Marcelene Naitz - CPF n. 522.571.502-87, Eliane Regina Porto da Silva - CPF n. 602.231.382-15, Lidiane Pistori Hidalgo - CPF n. 054.454.419-62, Sergio Henrique Santuzzi Zuccolotto - CPF n. 031.135.007-02, Hiram Cesar Silveira - CPF n. 570.256.909-10, Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04
Assunto: Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00249/16, referente ao Processo n. 03620/15 - Representação.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
Advogados: Edemir Monteiro Brasil Neto - OAB n. 8370, Hiram Cesar Silveira - OAB n. 547
Advogado/Responsável: Hiram Cesar Silveira - OAB n. 547
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Explicando a situação, este é o caso do município em que o prefeito editou um decreto reduzindo o seu subsídio, de seu secretariado, do controlador-geral e há uma manifestação do membro do Parquet no sentido de considerar que essa alteração legislativa para ser legitimada à luz da Constituição Federal deveria ter se operado mediante edição de lei e não de um decreto, até porque subsídio desses agentes políticos são fixados mediante lei e não decreto, resolução ou qualquer outro normativo infralegal. Em razão disso, o Parquet entende que não se poderia advogar

nessa fase processual simplesmente pela existência de um dano, mas sim, talvez, de uma infringência à norma legal. Tendo a concordar com esse argumento, até porque nesse caso específico não houve nenhum benefício auferido com essa redução, se tivesse o prefeito utilizado dessa estratégia com o fito de reduzir as suas despesas de pessoal, tivesse alcançado a redução, tivesse se conformado com os ditames, com os limites da LRF e no exercício seguinte voltasse a perceber essa remuneração naquele patamar, e pior ainda recebesse o retroativo, ou seja, aquilo que deixou de ser pago no exercício que estava em risco, até acho que poderia advogar por uma responsabilidade, não sei se por dano, mas pelo menos uma responsabilidade por multa bem alargada, dada a caracterização de uma má-fé esdrúxula, que, na minha opinião, se fosse nesse caso, advogaria nesse sentido. Fico muito temerosa em simplesmente dizer que isso é dano, primeiramente, porque não houve esse benefício, mesmo reduzindo essa remuneração não cumpriram os ditames da LRF, continuaram acima dos limites legais. Não sei se poderíamos dizer que foi uma estratégia maliciosa para tentar se encaixar nos limites legais e, posteriormente, uma vez reconhecida essa legalidade naquele exercício, receber aquele retroativo, isso seria abominável. Fico com essa preocupação, porque à luz da Constituição Federal, ninguém pode reduzir salário mediante edição de decreto. Inconstitucional é a edição desse decreto, agora talvez, não sei se de uma sugestão ao relator, trabalhar essa responsabilidade ou esse caso com a característica de malícia ou, no mínimo, um ato antiético diria com a questão da multa. Com relação ao dano, não sei se é possível considerar que um ato que reduziu remuneração, um ato inconstitucional, sendo revisto como foi, se é possível a Corte entender que há dano. Também tenho dúvida se a administração pública, diante do risco de extrapolamento dos limites da LRF, com despesa de pessoal, simplesmente pode reduzir salário mediante edição de decreto. Não sei seria legítimo entender como possível essa reformatação salarial mediante a edição de um simples decreto, sem ouvir o parlamento, sem ouvir a sociedade, sem passar pelo mesmo processo legal que a Constituição exige para fixar remuneração, se para fixar eu preciso de lei, para alterar também preciso de lei.”
Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: “No ponto levantado pela Procuradora, penso que assiste razão a ela, até por questões de regra basilares e principiológicas de normas que instrumentalizam o direito no Brasil. Haveria a necessidade, nesse caso concreto, de passar pelo crivo do legislativo para que se restabelecesse o status quo à guisa de voltar para o leito do rio quanto aos índices de pessoal. Precisaríamos refletir nesse ponto. No mais, penso que devemos discutir essa matéria suscitada de forma brilhante pela eminente procuradora.”

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza se manifestou nos seguintes termos: “A forma jurídica utilizada foi eficaz, não foi contestada, se equivocada ou não, produziu os efeitos que se esperava ao tempo, se atingiu ou não os índices, a intensão era reduzir, e houve a redução. Nesse sentido, parabênizo o Prefeito pela atitude. Agora se a forma foi errada ou inconstitucional era do conhecimento dele a edição, porque o foi quando cassou o próprio decreto. Parece-me que entre a edição do decreto que surtiu efeito perante a lei, que é a condução dos limites ao patamar ou não, entrasse em discussão se foi ou não, mas a intenção era, lá no final recomposto aqueles índices retomo e dou a mim o direito de reconhecer aquele ato ilegal, que seria recomposto aquela perda passada, simplesmente recusei receber aquele benefício, agora posso recebê-lo, o artifício é jurídico. Não tenho paixão por processo algum, essa é minha posição no processo, também me preocupei com posições que eram contrárias no processo de instrução, mas a dicção do relator é bastante clara, houve um artifício, eu reduzo depois eu recomponho, e assim aconteceu no processo. Estou imputando dano e multando, o prefeito tem que devolver o que recebeu e que não era devido, ele baixou o salário, a partir dali ele pode voltar ao status quo, mas não receber o retroativo, e é pelo retroativo que estou sancionando.”

O Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva se manifestou nos seguintes termos: “Entendi o raciocínio e me parece que os subsídios foram fixados em valor que não seria suportado pela LRF, porque o artigo 15 da LRF considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17, que tratam de despesa de natureza continuada. Fixação de reajuste, de remuneração é despesa continuada de caráter obrigatório. Quando o prefeito faz isso, em tese, já se sabia que não teria recurso para pagar, então utilizou-se do decreto para poder fazer a execução da despesa no patamar financeiramente que o município poderia suportar e por algum motivo depois a receita cresceu, ele recebeu retroativo, torna sem efeito o decreto e recebe retroativo, isso é artimanha, é burla à lei de responsabilidade fiscal.”

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: “Para que tenhamos um parâmetro, no ponto abro divergência e como causa de divergir lanço mão dos argumentos trazidos pela eminente Procuradora, argumentos sólidos, sob pena de estarmos

legitimando algo que para mim, com a devida vênia, é teratológico, o meio que o gestor lançou mão para esse desiderato não encontra arrimo na Constituição, não se está analisar a lei, que não foi objeto do próprio relator, o que se está a analisar são os argumentos contrapostos no ponto trazidos pelo relator e a lucidez trazida pela eminente Procuradora para o deslinde da questão, senão esta Corte está a legitimar algo que o direito não alberga. No ponto, inauguro a divergência."

O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva se manifestou nos seguintes termos: "Ainda não estou convencido."

O Conselheiro Benedito Antônio Alves se manifestou nos seguintes termos: "A controladoria aponta a própria irregularidade tanto do decreto quanto dos vencimentos, tanto que tem uma servidora que devolveu o dinheiro, por isso o relator não imputou débito a ela. Não está aqui a Corte a legitimar o decreto, pelo contrário, o relator deixa claro na decisão, por isso que está julgando irregular. Vou pedir vista desse processo." Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

7 - Processo n. 00562/15

Apensos: 01622/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n.

04.801.221/0001-10

Responsáveis: Roseli Rodrigues da Silva - CPF:350.759.882-53, João Francisco Montalvão - CPF n. 354.453.195-04, Aparecido Belato de Moraes - CPF n. 203.294.409-00, Sandi Calistro de Sousa - CPF n. 071.866.304-72

Assunto: Inspeção Especial para apurar denúncia do Ministério Público referente a convênios efetuados pelo estado de Rondônia com a Prefeitura Município de Rio Crespo/RO relativo à contratação de transporte escolar. Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Advogados: Reginaldo Ferreira dos Santos - OAB n. 5947, Luiz Eduardo Fogaça - OAB n. 876

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

8 - Processo-e n. 02593/18 (Processo de origem n. 04478/15)

Recorrente: Kleiton de Oliveira Silva - CPF n. 712.389.722-68

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00242/18.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 02295/18

Responsáveis: Izaias Dias Fernandes - CPF n. 938.611.847-53, Keila Francelina - CPF n. 776.283.142-87

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar irregular o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Castanheiras; e não conceder Certificado de Qualidade de Transparência Pública, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo n. 03870/18 (Processo de origem n. 02028/16)

Recorrentes: Itamar Povodeiuk - CPF n. 640.860.462-53, Nadia Eulalia

Antunes Silocchi - CPF n. 614.955.069-91, Anderson de Araújo Ninke -

CPF n. 875.628.202-87, Thiago Pereira Araújo - CPF n. 941.421.812-20,

Cleuza Dias - CPF n. 063.760.288-96

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 02028/16/TCE-RO, Acórdão APL-TC 218/18.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto (Processo Principal n.2028/16)

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo n. 03748/18 (Processo de origem n. 02028/16)

Recorrente: Adão Ninke - CPF n. 115.744.022-34

Assunto: Recurso de Revisão referente ao processo n. 02028/16/TCE-RO.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Advogado: José Girão Machado Neto - OAB n. 2664

Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto (Processo Principal n.2028/16)

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 03845/16

Interessados: Milton José Aguiar - CPF n. 162.805.552-91, Manoel Pereira da Costa - CPF n. 316.770.532-91, Daniel Kennedy Leite de Lima - CPF n. 691.981.872-87, Ademar Ribas Nunes - CPF n. 254.863.901-06

Responsáveis: Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Roberto

Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54

Assunto: Denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8221, Nelson Canedo Motta -

OAB n. 2721, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo

Nogueira - OAB n. 2827

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber

Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer da denúncia e considera-la prejudicada, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 07295/17 – Inspeção Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n.

04.801.221/0001-10

Responsáveis: Adriana Ferreira de Oliveira - CPF n. 739.434.102-00,

Débora da Silva Puerari - CPF n. 975.084.972-87, José Walter da Silva -

CPF n. 449.374.909-15, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades no consumo de combustíveis da Prefeitura Municipal, conforme programação do Plano Anual de Auditorias e Inspeções de 2017.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

DECISÃO: Julgar improcedente o expediente apresentado à Ouvidoria deste Tribunal de Contas; declarar que foi apurada transgressão à norma legal/regulamentar pelos agentes envolvidos; e aplicar multa aos Senhores Raniery Luiz Fabris e José Walter da Silva, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n. 02196/18

Apensos: 07160/17, 07168/17, 04447/16, 07184/17, 02980/17

Interessado: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87

Responsáveis: Marinalva Resende Vieira - CPF n. 312.287.122-04, Denise

Megumi Yamano - CPF n. 030.022.389-70

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Ouro Preto do Oeste, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

15 - Processo n. 01914/14

Interessada: Gislaíne Clemente - CPF n. 298.853.638-40

Responsáveis: Gislaíne Clemente - CPF n. 298.853.638-40, Erlin

Rasnievski - CPF n. 961.015.981-87

Assunto: Tomada de Contas Especial n. 958/2013

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

DECISÃO: Considerar descumpridas as determinações proferidas nos despachos de 17/09/2018 e 19/12/2018, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

16 - Processo-e n. 01147/18

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n.

04.801.221/0001-10

Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, José

Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20

Assunto: Auditoria Financeira no Balanço Geral do Estado de Rondônia, exercício 2016.

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIRO FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO: Determinar à Superintendência de Contabilidade, em conjunto com a Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, que adotem, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências visando à regularização

das situações encontradas na auditoria, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

17 - Processo n. 01613/05

Responsáveis: Suzanne Hercília Assis Estrada - CPF n. 615.708.262-34, Adilson Fernandes da Silva - CPF n. 656.956.669-53, Empresa A.F da Silva Construções e Serviços Ltda - CNPJ n. 05.997.425/0001-30, Francisco Osvaldo Gonçalves Dias - CPF n. 249.160.562-72, João Batista - CPF n. 719.468.888-34, Miguel de Oliveira Muniz Neto - CPF n. 499.344.142-87, João Francisco Climaco Filho - CPF n. 138.930.332-20, Mozart Paes Correia - CPF n. 085.500.002-30, José Manoel Alberto Matias Pires - CPF n. 754.238.982-34, José Antenor Nogueira - CPF n. 312.650.812-04

Assunto: Tomada de Contas Especial - Exercício 2004 - convertido em cumprimento à Decisão n. 267/2010, proferida em 4.11.2010.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Advogados: Gustavo Gerola Marzolla - OAB n. 4164, Marcos Antônio Araújo dos Santos - OAB n. 0846, Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita - OAB n. 4816, Marcos Antônio Metchko - OAB n.

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas, objeto da tomada de contas especial de responsabilidade do Senhor José Antenor Nogueira nos termos do voto do relator, por unanimidade.

18 - Processo n. 01115/11

Responsáveis: Maricélia Silva da Cruz - CPF n. 609.792.402-04, Moacir Botton Júnior - CPF n. 635.004.342-15, Luzia Galdino - CPF n. 868.976.592-15, Antonio Carlos Souza Santos - CPF n. 291.844.955-53, Valério Tenfen - CPF n. 368.555.889-72, Manoel Saraiva Mendes - CPF n. 485.515.202-10, Ivanildo Vieira dos Santos - CPF n. 469.099.312-20, Heverton Gonçalves Ferreira - CPF n. 835.446.901-87, Givaldo Aparecido Leite - CPF n. 573.005.852-72, Silvana Gavioli - CPF n. 329.607.512-72, Antonio Carlos Martins - CPF n. 589.392.022-87, Andreia da Silva Siqueira Pontes - CPF n. 710.355.242-87, Aldalea Marques Fernandes Sedlacek - CPF n. 620.766.202-49, Crislaini Vieira Azevedo Evangelista - CPF n. 954.463.702-87, Rosângela Martins de Oliveira dos Santos - CPF n. 419.902.932-04, Alcione Mochinski - CPF n. 385.575.332-68, Darci Aparecido Vieira - CPF n. 513.837.649-72, Isa Campo Dall Orto - CPF n. 220.282.342-53, Joaquir Dalpra - CPF n. 671.352.772-87, Evânir Inácio da Cruz Silva - CPF n. 765.627.352-20, Daniela Fernanda Millani dos Santos - CPF n. 946.948.502-53, Cristina de Jesus Leite da Silva - CPF n. 479.211.452-72, Elisângela Soares Bassay - CPF n. 508.607.042-20, Marcel Antonio Inocencio - CPF n. 299.287.448-58, Liane Elena Barranco Botton - CPF n. 655.997.722-68, Josefa Maria Vidal Moreira - CPF n. 219.412.704-68, Jozeane Cândido Moreira - CPF n. 600.132.652-53, João Francisco Montalvão - CPF n. 354.453.195-04, Joseane Norberto - CPF n. 699.391.522-72, Reginaldo Antonio Moreira - CPF n. 615.195.022-49, Orcilândia Dias - CPF n. 272.561.382-53, Ediane Maria Moreira - CPF n. 420.499.462-87, Rozenilda Alexandre C. de Almeida - CPF n. 848.809.962-20, Luciana Pereira de Campos - CPF n. 748.139.272-20, Lillian Martins da Silva Tabosa - CPF n. 102.959.798-79, Valdemar Calvalcante de Miranda Neto - CPF n. 573.584.942-53, Waldete Cândido Dias - CPF n. 573.589.582-68, Samuel Souza Portugal - CPF n. 637.082.212-49, Rubens Gonçalves - CPF n. 235.986.039-91, Valmor José de Oliveira - CPF n. 637.114.942-34, Almir Rodrigues da Silva - CPF n. 510.109.339-49, Vilma Nogueira - CPF n. 573.588.852-87, Astúrio Moreira Nantes - CPF n. 141.465.331-04, Mauro Arantes Costa Resende - CPF n. 852.974.371-72, Eli Augusto Raizer - CPF n. 773.638.682-04, Lauro Vilas Boas Magalhães - CPF n. 221.741.925-00, Gilvanilton Soares da Silva - CPF n. 709.770.202-82, Ronildo Pauli da Gama Pereira - CPF n. 164.605.102-53, Adriane Aparecida de Oliveira - CPF n. 709.502.882-68, Dorcival Gavioli - CPF n. 280.405.202-82, Terezinha Gomes da Silva - CPF n. 389.563.302-04, Liliam de Souza Cardoso - CPF n. 936.690.382-72, Cremilda Araújo Pereira - CPF n. 652.654.407-04, Geraldo Nicodemos Sanvido Júnior

Assunto: Tomada de Contas Especial - exercício/2010 - convertido em cumprimento à Decisão n.150/2012-PLENO, proferida em 12.7.12

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Advogados: José Carlos Fogaça - OAB n. 2960, Luiz Eduardo Fogaça - OAB n. 876, João Francisco dos Santos - OAB n. 3926, Karin de Oliveira - OAB n. 256-B, Luiza Celeste Valente Aguiar - OAB n. 863/RO, Jonas Mauro da Silva - OAB n. 666-A

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas, objeto da tomada de contas especial de responsabilidade do Geraldo Nicodemos Sanvido Júnior, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

1 - Processo n. 01873/18 (Processo de origem n. 00212/14) RETIRADO Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia Responsáveis: Junior César Vieira Mesquita - CPF n. 689.175.112-87, Josélia Ferreira da Silva - CPF n. 265.668.264-91, Fernanda Rocha Rodrigues - CPF n. 701.317.242-15, Benedita do Nascimento Pereira - CPF n. 203.165.002-59, Edna de Vasconcelos Lima - CPF n. 161.846.101-04, João Pedro Rodrigues dos Santos - CPF n. 499.371.112-34, Maickey Martins Cardoso - CPF n. 419.854.192-20, Luciano Matos Jucá - CPF n. 203.996.852-00, Ivani Ferreira Lins - CPF n. 312.260.942-87, Marcio Luiz da Costa - CPF n. 389.009.202-00

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão n. APL-TC 00112/18-Pleno, Processo n. 00212/14/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Liduina Mendes Vieira - OAB n. 4298, Raimundo Façanha Ferreira - OAB n. 1806, Carlos Frederico Meira Borre - OAB n. 3010, Orlando Leal Freire - OAB n. 5117

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo n. 04791/16 (Processo de origem n. 03961/08)

Recorrente: Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 3961/2008/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jaru

Advogado: Nelma Pereira Guedes - OAB n. 1218

Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Observação: Senhora Nelma Pereira Guedes – OAB 1218, representante legal do Senhor Ulisses Borges, fez pedido de sustentação oral, mas foi o pedido indeferido.

Retirado a pedido do Plenário. O Plenário deliberou que o Processo n. 04791/16 fosse retirado de pauta e agendado para uma data em que possam estar presentes todos os Conselheiros que compuseram o quórum da sessão de 14.3.2019, quando o processo foi relatado pelo Conselheiro Valdivino Crispim e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra) pediu vista do processo. Considerando que nesta oportunidade o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias está substituindo o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Nada mais havendo, às 12h55, o Conselheiro Presidente em exercício declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 11 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 109

Pautas

PAUTA DO PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Sessão Ordinária - 007/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), em 16 de maio de 2019, às 9 horas.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ou do Departamento do Pleno) até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 01994/16 – Representação

Interessados: Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Assunto: Representação.

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 00179/18 – Representação

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Laboratório J&JR LTDA-ME - CNPJ n. 09.153.949/0001-04, Josias José dos Santos - CPF n. 407.990.002-30, Oldiglei Odair Veronez - CPF n. 662.817.332-15, Erica de Oliveira Vieira - CPF n. 782.009.892-91, José João Domiciano - CPF n. 190.530.962-72

Assunto: Representação - apuração de possíveis irregularidades ocorridas em licitação promovida pela Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste - Pregão Eletrônico n. 004/CPL/2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 – Processo-e n. 00944/19 (Processo de origem n. 02047/17) - Embargos de Declaração

Embargante: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91

Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Processo n. 2047/17.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 00948/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Partido Trabalhista Brasileiro - CNPJ n. 15.769.450/0001-10, Ernandes Santos Amorim - CPF n. 023.619.225-68, Rivaldo Moraes de Souza – CPF n. 220.215.582-15.

Responsáveis: Isekiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Processo Administrativo 01.1421.000409-0001/2013 - Convênio n. 024/ASJUR/DEOSP-RO - construção do teatro municipal de Ariquemes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n. 03994/18 (Processo de origem n. 01386/11) - Pedido de Reexame

Recorrentes: Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro - CPF n. 339.753.024-53, Cricelia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78, Ana Neila Albuquerque Rivero - CPF n. 266.096.813-68

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 01386/11/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00073/17/PLENO/TCE, Decisão Monocrática n. DM 0278/2018-GCJEPPM.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n. 03756/18 (Processo de origem n. 00733/07) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 00430/18 - Processo n. 00733/07/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Demétrio Laino Justo Filho - OAB n. 0276, Manoel Ribeiro de Matos Júnior - OAB n. 2692

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo n. 03616/18 (Processo de origem n. 05006/12) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: P. & Souza LTDA - ME - CNPJ n. 12.473.836/0001-92, Maria de Fátima Roberto Curtolo - CPF n. 289.003.848-30

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 00411/18 - Processo 5006/2012/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo n. 01873/18 (Processo de origem n. 00212/14) - Recurso de Reconsideração

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Júnior César Vieira Mesquita - CPF n. 689.175.112-87, Josélia Ferreira da Silva - CPF n. 265.668.264-91, Fernanda Rocha Rodrigues - CPF n. 701.317.242-15, Benedita do Nascimento Pereira - CPF n. 203.165.002-59, Edna de Vasconcelos Lima - CPF n. 161.846.101-04, João Pedro Rodrigues dos Santos - CPF n. 499.371.112-34, Maickey Martins Cardoso - CPF n. 419.854.192-20, Luciano Matos Jucá - CPF n. 203.996.852-00, Ivani Ferreira Lins - CPF n. 312.260.942-87, Marcio Luiz da Costa - CPF n. 389.009.202-00

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão n. APL-TC 00112/18-Pleno, Processo n. 00212/14/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Liduina Mendes Vieira - OAB n. 4298, Raimundo Façanha Ferreira - OAB n. 1806, Carlos Frederico Meira Borre - OAB n. 3010, Orlando Leal Freire - OAB n. 5117

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo n. 00206/18 (Processo de origem n. 00394/13) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - Federon - CNPJ n. 06.175.777/0001-73, Francisco Fernando Rodrigues Rocha - CPF: 139.687.693-68

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC2-TC 01114/17 - Processo n. 00394/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

Advogados: Florismundo Andrade de Oliveira Segundo - OAB n. 9265,

Emerson Lima Maciel - OAB n. 9263, Juacy dos Santos Loura Junior - OAB n. 656-A, Antonio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811

Impedimento: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 03353/17 – Representação

Interessado: Adriano de Almeida Lima - CPF n. 611.841.442-49

Responsáveis: Oldeir Ferreira dos Santos - CPF n. 190.999.082-53,

Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91

Assunto: Possíveis irregularidades na execução do Convênio n.

043/2014/ASJUR/DEOSP-RO

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Buritis, Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 – Processo-e n. 03892/16 – Tomada de Contas Especial (Votação suspensa na Sessão de 11.4.2019)

Apenso: 03620/15

Responsáveis: João Batista Bento - CPF n. 204.766.392-04, Edison Massaru Suganuma - CPF n. 327.041.512-53, Marcelene Naitz - CPF n.

522.571.502-87, Eliane Regina Porto da Silva - CPF n. 602.231.382-15,

Lidiane Pistori Hidalgo - CPF n. 054.454.419-62, Sergio Henrique Santuzzi

Zuccolotto - CPF n. 031.135.007-02, Hiram Cesar Silveira - CPF n.

570.256.909-10, Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00249/16, referente ao Processo n. 03620/15 - Representação.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Advogados: Edemir Monteiro Brasil Neto - OAB n. , Hiram Cesar Silveira - OAB n. 547

Advogado: Hiram Cesar Silveira - OAB n. 547

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

12 - Processo-e n. 02445/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Luciano Alves de Souza Neto - CPF n. 069.129.948-06,

Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo n. 02452/16 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 28/2/2019)

Interessados: Jairo da Silva, José de Abreu Bianco - CPF n. 136.097.269-20

Responsáveis: Aguiá Empresa de Transporte e Turismo Ltda - CNPJ n. 05.881.916/0001-11, Wanir Dourado da Silva - CPF n. 242.013.242-49,

Armando Reigota Ferreira Filho - CPF n. 068.594.438-71, José Vanderlei Nunes Fernandes - CPF n. 457.500.094-91, Luis Fernando Serigheli - CPF

n. 301.860.139-49, Luiz Wagner Vigatto Bonilha - CPF n. 622.164.062-87, José Rolim Xavier - CPF n. 177.540.039-53
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Acórdão APL-TC 00193/16 ref. Proc. 03187/11. Auditoria - gestão - período de janeiro a gosto de 2011
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Advogados: Amadeu Guilherme Matzembacher Machado - OAB n. 004-B, Francisco Luis Nanci Fluminhan - OAB n. 8011, Robson Magno Clodoaldo Casula - OAB n. 1404, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB n. 4149, Clederson Viana Alves - OAB n. 1087
 Suspeição: Conselheiros José Euler Portyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo n. 04022/18 – Direito de Petição
 Responsável: Clovis Roberto Zimmermann - CPF n. 524.274.399-91
 Assunto: Direito de Petição.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
 Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro - OAB n. 1659
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo-e n. 06943/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Responsável: Edilson de Sousa Silva - CPF n. 295.944.131-15
 Assunto: Observatório da Despesa Pública do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - ODP/TCE.RO - Consolidação dos achados e propostas de encaminhamento resultantes do Estudo Sobre Compras do Exercício de 2016 (trabalho-piloto da Rede ODP).
 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

16 - Processo n. 02078/14 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Responsáveis: Francesco Vialeto - CPF n. 302.949.757-72, José Carlos Rodrigues dos Reis - CPF n. 414.063.701-34
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possíveis irregularidades na concessão de terrenos municipais.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
 Advogados: Sidnei Sotele - OAB n. 4192, José Carlos Rodrigues dos Reis - OAB n. 6248
 Advogado: José Carlos Rodrigues dos Reis - OAB n. 6248
 Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

17 - Processo n. 00406/19 (Processo de origem n. 01946/11) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Valdecy Fernandes de Souza - CPF n. 351.084.102-63
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01946/11 - Acórdão APL-TC 00576/18-Pleno
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

18 - Processo n. 00407/19 (Processo de origem n. 01946/11) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Tadeu Moreira de Freitas - CPF n. 361.469.351-15
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01946/11 - Acórdão APL-TC 00576/18-Pleno
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

19 - Processo n. 00412/19 (Processo de origem n. 01946/11) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Silva Júnior Lemos Barbosa - CPF n. 880.031.672-72
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01946/11
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

20 - Processo n. 00221/19 (Processo de origem n. 01946/11) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Valdenice Domingos Ferreira - CPF n. 572.386.422-04
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01946/11
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

21 - Processo n. 00408/19 (Processo de origem n. 01946/11) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Vivaldo Jesus de Deus - CPF n. 082.150.528-94
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01946/11 - Acórdão APL-TC 00576/18-Pleno
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

22 - Processo n. 00380/19 (Processo de origem n. 01946/11) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Nivaldo Vieira Da Rosa - CPF n. 352.904.989-15
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01946/11 - Acórdão APL-TC 00576/18-Pleno
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

23 - Processo n. 00228/19 (Processo de origem n. 01946/11) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Talles Eduardo dos Santos - CPF n. 285.988.302-91
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01946/11
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

24 - Processo n. 00225/19 (Processo de origem n. 01946/11) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Marcio Rozano de Brito - CPF n. 736.856.152-20
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 00576/2018 - Processo 01946/11/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
 Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira - OAB n.
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

25 - Processo-e n. 03723/18 – Representação
 Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia-2ª Promotoria de Justiça de Vilhena
 Responsáveis: Jornal Ag de Rondônia Ltda - CNPJ n. 14.515.552/0001-47, Raquel Donadon Viana - CPF n. 204.090.602-91, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04
 Assunto: Representação - Processo Administrativo n.4.741/2018, dispensa indevida de licitação.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Advogados: Flavio Luis dos Santos - OAB n. 2238, Talania Lopes de Oliveira - OAB n. 9186, Rosangela Gomes Cardoso Menezes - OAB n. 4754
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

26 - Processo-e n. 02916/16 – Fiscalização de Atos e Contratos (Pedido de Vista em 28/3/2019)
 Responsáveis: Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Rui Vieira de Sousa - CPF n. 218.566.484-00, Carla Mitsue Ito - CPF n. 125.541.438-38, Valdir Raupp de Matos - CPF n. 343.473.649-20, Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53
 Assunto: Possíveis irregularidades no pagamento de pensões a ex-governadores.
 Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
 Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Ronaldo Furtado - OAB n. 594-A, Lidiane Costa de Sá - OAB n. 6128, Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB n. , Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

27 - Processo n. 04906/17 (Processo de origem n. 01215/00) - Recurso de Revisão
 Recorrente: Cláudio Roberto Rebelo de Souza - CPF n. 008.964.387-91
 Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 01215/00/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Casa Civil do Estado de Rondônia
 Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225
 Suspeição: Conselheiro José Euler Portyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

28 - Processo-e n. 01012/19 – Acompanhamento da Receita do Estado
 Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondonia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondonia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE-RO
 Responsáveis: Jurandir Cláudio D'adda - CPF n. 438.167.032-91, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42
 Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de MARÇO de 2019 e apuração do montante do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de ABRIL de 2019, destinado ao

Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

29 - Processo-e n. 03224/18 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE-RO

Responsáveis: Cristiane Santos Oliveira - CPF n. 793.971.152-00, Helma

Santana Amorim - CPF n. 557.668.035-91

Assunto: Supostas irregularidades quanto ao correto e regular

funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alto Paraiso

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

30 - Processo n. 03771/99 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 04617/00

Responsável: Gessi Taborda da Costa - CPF n. 603.406.068-00

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento ao Acórdão

n.178/2000 de 31/08/2000

Jurisdição: Fazenda Pública Estadual

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

31 - Processo n. 04791/16 (Processo de origem n. 03961/08) - Recurso de Revisão

Recorrente: Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 3961/2008/TCE-

RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jarú

Advogado: Nelma Pereira Guedes - OAB n. 1218

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO OMAR PIRES DIAS

32 - Processo n. 04804/12 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Anderson Marcelino dos Reis - CPF n. 672.098.232-04,

Edem Paulo Braga Passos - CPF n. 047.596.992-87, Ivan da Silva Alves -

CPF n. 826.628.515-20, João Batista de Figueiredo - CPF n. 390.557.449-

72, Vana Vasconcelos dos Santos - CPF n. 161.920.102-00, Florivaldo

Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00, Flavio ferreira de souza - CPF n.

051.765.142-49, Elineiva Pereira Barros - CPF n. 222.454.301-82, Nazaré

Trindade de Melo - CPF n. 052.111.742-91, Alex Teixeira Andrade - CPF n.

680.909.862-34, Valdecir da Silva Maciel - CPF n. 052.233.772-49, Lânia

das Dores Silva - CPF n. 481.183.546-87, ailton rodrigues ferreira - CPF n.

687.215.872-72, Raimundo Sérgio Marques da Silva - CPF n. 326.349.002-

87, Albaliz Rodrigues da Silva - CPF n. 348.497.852-04, Neyre Lúcia

Bassalo B. Veras - CPF n. 221.980.912-91, Vicente Rodrigues Moura

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão Nº

91/2013 - Pleno, proferida em 06/06/13.

Jurisdição: Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria

Advogados: Domingos Sávio Neves Prado - OAB n. 2004, Guaracy

Modesto Dias - OAB n. 220-B, Wilson Dias de Souza - OAB n. , Carlos

Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n.

1370, Paulo Lopes da Silva - OAB n. 127.050, José Maria de Souza

Rodrigues - OAB n. 1909

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 7 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

Matrícula 299